

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

ERIELE DIAS FERREIRA

IDOSOS EM SITUAÇÃO DE RUA: a ineficácia dos direitos humanos e das garantias constitucionais e infraconstitucionais ante a insuficiência de políticas públicas no Brasil

Três Pontas

2018

ERIELE DIAS FERREIRA

IDOSOS EM SITUAÇÃO DE RUA: a ineficácia dos direitos humanos e das garantias constitucionais e infraconstitucionais ante a insuficiência de políticas públicas no Brasil

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Esp. Wallace de Souza Paiva Gomes.

Três Pontas

2018

ERIELE DIAS FERREIRA

IDOSOS EM SITUAÇÃO DE RUA: a ineficácia dos direitos humanos e das garantias constitucionais e infraconstitucionais ante a insuficiência de políticas públicas no Brasil

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. Esp. Wallace de Souza Paiva Gomes

Prof. Me. Evandro Marcelo dos Santos

Prof. Esp. Júlia Domingues de Brito

Dedico este trabalho a todos os professores que contribuíram para a minha formação acadêmica e para a realização do presente, em especial minha avó Maria Tereza (em memória). Dedico também a minha família, pois acreditaram em meu crescimento e potencial.

RESUMO

O presente trabalho aborda os aspectos legais perante aos direitos dos idosos, principalmente aqueles em situação de rua que são vulneráveis e acabam por depender das políticas públicas como saída para uma sobrevivência minimamente digna. O aumento da expectativa de vida mundial tem impactado diretamente nos sistemas de governo e na forma de se tratar a sociedade, pois a necessidade de contemplar esses indivíduos já não é uma questão de futuro e sim de presente. Naturalmente os moradores de rua também envelhecem e se tornam ainda mais vítimas de um modelo econômico que não prioriza o idoso, o deixando à margem da sociedade, sem nenhuma expectativa de qualidade de vida. Álcool, drogas, perda de vínculos familiares, situação econômica, doença mental, são alguns dos exemplos que encontramos nos moradores de rua para a situação em que se encontram. Assim, mais do que entender os fatores que levaram esses cidadãos a procurar a via pública como moradia, é preciso saber o que fazer com a realidade desses moradores, como preparar e prevenir a sociedade para essa situação, aplicando as leis e diretrizes existentes. Então devemos analisar como o direito é capaz de garantir aos idosos medidas que garantam uma maior expectativa de vida aliada a qualidade de vida. O artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 5 de outubro de 1988, prevê que são direitos do cidadão: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Neste sentido este trabalho visa analisar as garantias constitucionais e entender o motivo pelo qual os direitos básicos do cidadão, esteja ele em situação de rua ou não, esbarra muitas vezes em processos burocráticos e morosos, não cumprindo seu papel normativo.

Palavras-chave: Idoso. Garantias Constitucionais. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This paper deals with the legal aspects of the rights of the elderly, especially those in street situations who are vulnerable and end up depending on public policies as an outlet for a minimally worthy survival. The increase in world life expectancy has had a direct impact on government systems and how society is treated, since the need to contemplate these individuals is no longer a question of the future but a present. Of course, the homeless also grow older and become even more victims of an economic model that does not prioritize the elderly, leaving it to the margin of society, with no expectation of quality of life. Alcohol, drugs, loss of family ties, economic situation, mental illness, are some of the examples that we find in the street dwellers for the situation in which they are. So, more than understanding the factors that led these citizens to seek the public way as housing, it is necessary to know what to do with the reality of these residents, how to prepare and prevent society for that situation, applying the existing laws and guidelines. So we must analyze how the law is able to guarantee the elderly measures that guarantee a greater life expectancy allied to the quality of life. Article 6 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, dated October 5, 1988, provides that the rights of the citizen are: education, health, food, work, housing, transportation, leisure, social security, protection of motherhood and childhood, assistance to the homeless. In this sense, this work aims to analyze the constitutional guarantees and to understand why the basic rights of the citizen, whether he is in a street situation or not, often runs into bureaucratic and time-consuming processes, failing to fulfill his normative role.

Keywords: *Old Man. Constitutional Guarantees. Public policy.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O ENVELHECIMENTO NA SOCIEDADE	12
2.1 Expectativa e qualidade de vida para os idosos no Brasil	14
2.2 A importância dos vínculos familiares	17
2.3 A violência contra o idoso	18
2.4 A tutela da pessoa idosa	22
3 A SITUAÇÃO DO MORADOR DE RUA NO BRASIL	25
3.1 A situação de rua em Minas Gerais	29
3.2 O idoso em situação de rua	30
4 A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	34
4.1 A Constituição Cidadã	35
4.2 Os princípios Constitucionais	36
4.3 As garantias constitucionais para os idosos	38
4.3.1 Os direitos humanos da pessoa idosa	39
5 A EVOLUÇÃO DAS LEIS PARA OS IDOSOS	44
5.1 As garantias infraconstitucionais para os idosos	44
5.2 Lei nº 6.179/74	44
5.3 Lei nº 6205/75	45
5.4 Lei nº 8842/94	45
5.5 - Decreto no. 7053/09 – Política Nacional para População de rua	46
6 O ESTATUTO DO IDOSO	48
7 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENÇÃO AO IDOSO	51
7.1 As políticas públicas para os idosos vigentes no Brasil	53
7.1.2 Políticas de Assistência Social para os idosos	55
7.1.3 Políticas de trabalho, previdência e seguridade social	56
7.1.4 Políticas de esporte, turismo e lazer e educação	56
8 CONCLUSÃO	58
9 REFERENCIAS	60

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OMS	Organização Mundial da Saúde
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CNI	Conselho Nacional do Idoso
PNI	Plano Nacional do Idoso
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PNRAV	Política Nacional de Redução de Acidentes e Violências
FIPE	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas
SUS	Sistema Único de Saúde
IPEA	Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas
USP	Universidade de São Paulo
ONU	Organização das Nações Unidas
CadÚnico	Cadastro Único para Programas Sociais
PNSI	Política Nacional da Saúde para o Idoso
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
BPC	Benefício de Prestação Continuada

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – A pirâmide etária brasileira	15
Figura 2 – Expectativa de vida por região	17
Figura 3 – A violência contra o idoso	20
Figura 4 – Taxa de mortalidade por causas externas	21
Figura 5 – Taxa de mortalidade por causas externas específicas	22
Figura 6 – O aumento da população de rua	27
Figura 7 – Representação das pessoas de rua.....	28
Figura 8 – Motivadores da situação de rua	29
Figura 9 – Renda da pessoa em situação de rua	29
Figura 10 – Fonte de renda das pessoas em situação de rua	30
Figura 11 – Idade das pessoas nas ruas	32
Figura 12 – Vínculo Familiar para os moradores de rua	33
Figura 13 – Os tipos de violência mais recorrentes contra os idosos	44

1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos nos traz em seu art.1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (Assembleia Geral da ONU, 1948). Estes preceitos definem os desejos mais primários do ser humano e seu papel com a sociedade, porém esta não é a realidade da maioria da população, principalmente os mais idosos.

Para a World Health Organization (2005) o Brasil alcançará o 6º lugar em número de idosos no mundo. A OMS (Organização Mundial de Saúde), elaborou uma cartilha sobre o envelhecimento onde estima-se um crescimento de 223% para o público idoso até 2025, ou seja, em torno de 694 milhões de pessoas acima dos 60 anos.

Esse é um dado que gera preocupação sobre a infraestrutura oferecida a esses cidadãos para que as medidas constitucionais referentes a esse problema sejam uma realidade na vida dessas pessoas e por consequência em toda sociedade.

Para isso é importante entender que os princípios constitucionais, que deviam ser a base para evitar as desigualdades sociais e garantir que cada cidadão tivesse seus direitos defendidos pelo Estado, quando não são atendidos em sua totalidade geram um cenário de abandono e desequilíbrio social, em toda sua parcialidade e injustiça.

Como um documento que rege os direitos de um povo, a Constituição da República Federativa do Brasil não consegue atender as demandas atuais da população, principalmente se tratando aos maiores de 60 anos que carecem de cuidados e atenção mais específica e que não são previstas em lei.

Vendo essa necessidade, já a partir da década de 70, algumas leis e medidas foram tomadas em favor do idoso e das garantias constitucionais previstas para eles, culminando no Estatuto do Idoso em 2003.

O Estatuto do idoso foi um marco para a sociedade no que diz respeito aos direitos específicos para os maiores de 60 anos, pois ainda que tais direitos fossem mencionados na CF de 1988, seu alcance era insuficiente as reais necessidades dessa parcela da população. Assim, juntamente com o PNI - Plano Nacional do Idoso e o CNI - Conselho Nacional do Idoso, as carências para com esses cidadãos foram melhor previstas e mencionadas em lei.

Com características de promoção e prevenção social, o estatuto do idoso foi um documento mais completo do que as demais leis e políticas existentes até 2003, pois muitas delas tratavam da terceira idade, mas não envolvia os idosos que tinham necessidades mais específicas e sua criação mostrava a preocupação da população quanto a esse tema, bem como articulava a mobilização da sociedade para melhorar a qualidade de vida desses cidadãos.

Uma questão cultural também deve ser levada em conta, fazendo um paralelo entre a forma com que o idoso é tratado no oriente e no ocidente, assim a maneira com que cuidamos de nossos mais velhos, tem que ser trabalhada em um âmbito educacional, envolvendo e preparando a sociedade no processo de envelhecimento.

Vínculos familiares são decisivos para a continuação de uma geração no sentido de acolhimento, apoio, qualidade de vida, envelhecimento e sua importância na sociedade. Sua representatividade social é um dos pilares na gestão dos idosos que não tem a mesma oportunidade de convivência familiar.

Os casos de abandono e violência contra o idoso é resultado dessa realidade de vulnerabilidade social, em que as garantias constitucionais não são aplicadas e resultam em falta de informação pela sociedade e formação pelo poder público. Assim, a situação que já era degradante para os mais velhos, ganha um cenário ainda pior: a situação de rua.

Por diversas questões, a população vem crescendo e envelhecimento gradativamente no Brasil, em decorrência de uma questão social, um modelo econômico capitalista onde somente os mais jovens e em idade de se tornarem produtivos, têm valor.

O fenômeno da população de rua, que já não tem expectativas, ganha mais um aspecto: o envelhecimento. Moradores de rua com mais de 60 anos, estão presente em grande parte das cidades e metrópoles vivendo em estado de vulnerabilidade biológica e social, são abandonados não só pelas família, mas também pelo poder público.

Nas ruas eles passam fome, frio, sede, dor, se contaminam com doenças, sofrem abusos sexuais e violências físicas, muitos chegam a óbito em consequência dessas situações, e sofrem com a ineficácia de um ordenamento jurídico que possui garantias constitucionais.

Mais do que garantir que esse idoso possa ter longevidade, o poder público deve garantir, através de suas políticas públicas, que esse idoso não seja mais um problema estrutural da sociedade e tenha oportunidade de ser reintegrado de forma digna a mesma.

Alguns projetos que contemplam esse público já existem, porém nem todos conseguem sair do papel por esbarrar em questões burocráticas ou de esgotamento dos recursos públicos, que são mal empregados e mal administrados.

Assim vamos fazer uma análise bibliográfica sobre os temas relacionados ao idoso, sua participação na sociedade, seus direitos constitucionais e infraconstitucionais, as políticas públicas e sua insuficiência, bem como os projetos vigentes em benefício desse público, para que assim possamos analisar o fenômeno do envelhecimento de rua e como o Estado, através de suas leis, pode garantir uma melhoria de vida aos mais velhos.

2 O ENVELHECIMENTO NA SOCIEDADE

A fase da velhice faz parte da vida de qualquer ser humano, no entanto não é bem recebida por todos. Do ponto de vista biológico, somos animais com características finitas, ou seja, nascemos, crescemos e morreremos. Esse processo biológico independe da vontade do ser humano, no entanto, só envelhece quem vive.

Envelhecer com qualidade de vida e em condições de sobrevivência básicas, é uma garantia da própria Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (Brasil, 1988)

Portanto, o processo de envelhecimento se torna mais do que uma questão do tempo, é também o reflexo da forma que o idoso é tratado nas diferentes culturas ao redor do mundo.

Na China onde o idoso é tratado como sábio e o chefe da família, por exemplo, dois teóricos mostraram que desde a antiguidade o mais velho é privilegiado na cultura oriental: Lao-Tsé e Confúcio.

Lao-Tsé (1999), fundador do Taoísmo, vê o ser humano como único no universo e centro do mundo e, por consequência, enxerga a velhice como o ápice do desenvolvimento espiritual, podendo esse ser humano libertar-se de seu corpo e ir a um outro nível.

Já Confúcio (1999) externou conceitos sobre moral e sabedoria, com base na família, cujos seus membros devem obediência ao homem mais velho. Esses preceitos seguem ao longo da vida, valorizando o idoso e o tendo como autoridade dentro da hierarquia familiar, alcançada através da sabedoria obtida ao se completar 60 anos.

Essas duas ideias, deixam claro como a cultura com que um povo é criado modifica toda estrutura da sociedade, pois é através dos valores passados através da educação e família, que as novas gerações garantirão também uma velhice mais digna e feliz.

A nível de conceito, é considerado idosa toda e qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme o artigo 1º da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 – O Estatuto do Idoso.

Essa definição é comentada por Correa (2009) que entende que essa interação com outras áreas do conhecimento é essencial ao olhar para o idoso não somente pelo aspecto

biológico da velhice, onde seu corpo é visto como uma máquina desgastada pelo tempo, mas como um ser humano capaz de contribuir com a sociedade em experiência e sabedoria.

O idoso foi, e ainda é, o sujeito da história. A velhice não é somente a fase responsável pelos percalços e problemas recorrentes da vida, esse indivíduo participou do passado e tem uma visão presencial dos fatos e portanto contribui em carregar consigo os fatos históricos, são eles portadores de uma experiência e um legado.

Beauvoir (1990) em seu livro “A velhice”, também elaborou mais um conceito para a velhice, sobre a ótica de um “novo velho”:

A velhice não é um fato estático; é o resultado e o prolongamento de um processo. Em que consiste este processo? Em outras palavras, o que é envelhecer? Esta ideia está ligada à ideia de mudança. Mas a vida do embrião, do recém-nascido, da criança, é uma mudança contínua. Caberia concluir daí, como fizeram alguns, que nossa existência é uma morte lenta? É evidente que não. Semelhante paradoxo desconhece a verdade essencial da vida: ela é um sistema instável no qual se perde e se reconquista o equilíbrio a cada instante; a inércia é que é o sinônimo de morte. A lei da vida é mudar. (p.17)

Esta autora proporciona esse olhar para o idoso, ainda que a vida seja finita e estejamos todos nós em declínio com o tempo, é possível entender que todos estamos, em algum momento, em processo de envelhecimento e o que muda nessa visão é a forma com que vivemos esse fato. Pode-se ser jovem e, ainda assim, estar mais morto do que um idoso.

Envelhecer é inevitável, no entanto nem todos os indivíduos se encontram preparados, seja do ponto de vista socioeconômico, familiar, psicológico, escolar, condições de saúde, essa situação não deveria ser um problema para o indivíduo e para a sociedade que o cerca.

Ao contrário da cultura oriental, o ocidente é mais ligado a questão da imagem e do vigor físico, muito exaltados pelos mais jovens. A valorização do ser humano se desfaz, dando abertura ao preconceito e discriminação de forma recorrente.

Para a Secretaria de Segurança Pública do estado de Minas Gerais (Governo de Minas Gerais, 2015), este estado é o segundo no ranking nacional na quantidade de pessoas idosas, representando cerca de 15% da população mineira.

Santos (2001) citando Platão, salienta que na famosa obra “Leis” deste filósofo, este faz um último apelo a sociedade ao concordar com as ideias de Confúcio para o idoso enfatizando a importância dos vínculos familiares para com seus pais e avós, salienta ainda que ao escrever essa obra o filósofo já tinha 80 anos.

Em qualquer fase da vida o sujeito necessita de algum apoio e para isso conta com a família e a comunidade, locais naturais de proteção e inserção social, dentro das redes

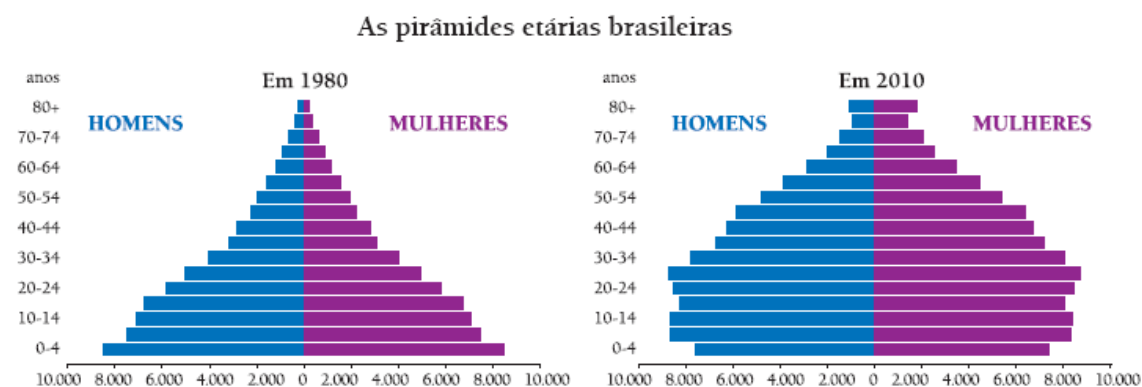
informais. São esses lugares que possibilitam suporte para ampliar processos de inclusão social, vínculos relacionais e para criar projetos coletivos para o benefício da qualidade de vida. Portanto, o sujeito encontra na rede familiar, na convivência com os vizinhos, um suporte para o enfrentamento de dificuldades que encontra em seu cotidiano (Lemos e Medeiros, 2006).

2.1 Expectativa e qualidade de vida para os idosos no Brasil

Os idosos serão, segundo OMS (2005), 2 bilhões de pessoas até 2050. Esse número representará um quinto do total da população mundial. A nível nacional, seremos a quinta maior nação do mundo em números de idosos, nesse cenário esse número terá ultrapassado o número total de crianças de 0 a 14 anos para esse período.

A expectativa de vida no Brasil foi se alterando ao longo dos anos, conforme o indicado no gráfico abaixo:

Figura 1 – A pirâmide etária brasileira



Fonte: O Globo, 25/04/2010

Até a década de 80 a sociedade era composta por sua maioria de jovens, sendo que o idoso era uma parcela menor da sociedade, porém em 30 anos percebe-se que essa situação está aos poucos se invertendo, ou seja, há um envelhecimento de uma população que cada vez menos se renova.

Desde a década 50, as pesquisas que abordam o envelhecimento populacional são amplamente divulgadas, com o intuito de chamar a atenção para o problema social emergente na época. No entanto, não é o fato isolado do aumento do número de idosos no país que constitui por si só uma problemática. Enquanto objeto construído e produzido historicamente pela sociedade, a velhice tem implicações políticas, econômicas e sociais que dizem respeito, inclusive, à necessidade de dar visibilidade e de engendrar uma política de gestão e controle dessa população em franco crescimento. (Correa, 2009, p.43)

Esse aumento na expectativa de vida dos idosos se deve principalmente aos indicativos de qualidade de vida, que estão intimamente ligados às medidas de proteção à dignidade humana e aos aspectos básicos da vida, tais como:

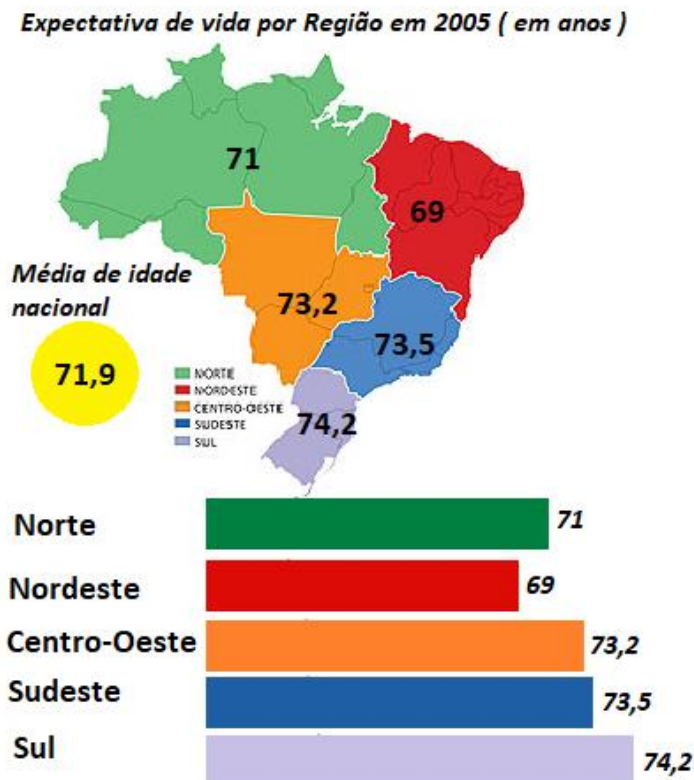
- a) Saúde;
- b) Taxa de fecundidade;
- c) Renda média;
- d) Nível de escolaridade;
- e) Alimentação;
- f) Serviços de saneamento;
- g) Índice de violência, entre outros.

A qualidade de vida e de envelhecimento de uma sociedade se deve a forma com que os indivíduos que dela participam veem o mundo, ou seja, a velhice passa a não ser somente um fator biológico, dela constituem-se fatores construídos pela própria sociedade, conferindo então como consequência o tipo de idoso que se pode encontrar.

A velhice não pode mais ser encarada como uma “eventualidade” como era caracterizada essa fase da vida quando se tratava de atribuir benefícios sociais aos idosos mesmo nos sofisticados sistemas de proteção social em vigor nos países desenvolvidos. O desenvolvimento da ciência e das novas tecnologias se reverteu em garantia de melhor qualidade de vida e de aumento da expectativa de vida sobre o planeta, mesmo considerando a heterogeneidade de que se reveste a vivência dessa condição etária, cercada por questões de natureza social, política, econômica e cultural. (Fatima e Yasbek, 2014, p.103)

Segundo dados do IBGE de 2009, a média de idade dos brasileiros é de 72,8 anos, porém esse número não retrata a realidade do país, pois encontramos discrepâncias entre as regiões.

Figura 2 – Expectativa de vida por Região



Fonte: IBGE (2009)

Nota-se que a situação econômica e social das regiões interferem na expectativa de vida dos seus cidadãos. Algumas das realidades do país não estão preparadas para acolher o idoso e as políticas públicas regionais ainda são falhas, contribuindo para que muitos se encontrem em situação de exclusão social e vulnerabilidade.

A situação de instabilidade dessas pessoas tange ao ramo dos direitos humanos e do aspecto legal dos responsáveis por esses idosos, que vivendo mais necessitam de mais cuidados, mais infraestrutura do estado, comunidade e família.

Segundo Debert (2004), a decadência física e a ausência de papéis sociais, são duas características que retratam a velhice de forma negativa, sendo vista sempre como um peso; no entanto esses mesmo aspectos também vieram para fazer com que a sociedade repensasse os direitos sociais desse público.

A preocupação da sociedade com o processo de envelhecimento deve-se, sem dúvida, ao fato de os idosos corresponderem a uma parcela da população cada vez mais representativa do ponto de vista numérico. Contudo, explicar por razões de ordem demográfica a aparente quebra da “conspiração do silêncio” em relação à velhice é perder a oportunidade de descrever os processos por meios dos quais o envelhecimento se transforma em um problema que ganha expressão e legitimidade,

no campo das preocupações sociais do momento. Considerar que as mudanças das imagens e nas formas de gestão do envelhecimento são puros reflexos de mudanças na estrutura etária da população é fechar o acesso para a reflexão sobre um conjunto de questões que interessa pesquisar. (Debert,2004, p.12)

2.2 A importância dos vínculos familiares

Quando falamos em idoso, definido pela idade, logo vem a memória a figura da avó com saias compridas, cuidando do lar, com ar sofrido, marcas do tempo no rosto e cabelos. Esse idoso, naquela época, já se configurava a partir dos 50 anos.

A velhice hoje tem outros aspectos que fazem parte de uma categoria socialmente construída. Assim, conforme o conceito de Bernardes (2007), envelhecer é um processo.

Esse idoso precisa, no entanto, de um suporte social que lhes permitam uma melhor qualidade de vida e para tanto temos o suporte de apoio formal, que constitui de serviços públicos como hospitais, casas de repouso, profissionais da área da saúde, etc.; e o suporte de apoio informal representado pela família, amigos, comunidade em geral.

Confúcio (1999) reitera a importância da família para os idosos, tanto do ponto de vista das relações afetivas, quanto a sua sobrevivência e longevidade. É nos vínculos familiares que os idosos depositam a noção de dignidade e proteção.

Os vínculos que os idosos carregam para o futuro são os vindos principalmente da família e da comunidade a qual estão inseridos, a inserção desse idoso na sociedade é de extrema importância para o processo de envelhecimento desse cidadão.

Quando se trata da saúde do idoso, é natural que pensemos somente na parte física e nos problemas de ordem biológica naturais da idade, porém temos que nos atentar a saúde emocional do idoso, que inserido na sociedade se torna muito mais receptivo e produtivo.

A longevidade tem proporcionado as famílias um novo conceito para o idoso, assim como a sociedade tem procurado novos papéis para esses indivíduos, pensando não somente no seu bem estar físico, mas também psicossocial.

Se sentir parte da sociedade integrante e atuante é importante não só para o idoso, mas também para a própria sociedade, que vai evoluindo conforme a necessidade de sua comunidade. Esse sentimento de inclusão, ajuda a outros indivíduos que não podem por questões de saúde ou possibilidade manter os vínculos com seus próximos.

Como destaca Souza (2004), o ser humano inserido dentro do ambiente social e familiar, se amolda à estrutura da sociedade, se tornando assim o reflexo do comportamento da mesma. Assim, a manutenção dessa estrutura faz parte do papel de todos os componentes desse grupo, incluindo o próprio idoso.

Com o “novo idoso” a independência e autonomia são essenciais para sua qualidade de vida, sendo um dos motivos que leva o indivíduo a procurar as ruas como morada, os vínculos familiares com os idosos são parte importante para a sociedade e o Estado na prevenção da situação de rua para os idosos.

2.3 A violência contra o idoso

O envelhecimento social tem modificado a realidade e estrutura das sociedades ao redor do mundo. É claro que cada nação configura suas próprias leis e diretrizes quanto a esse cenário, porém os conflitos inter-geracionais são uma questão de alcance mundial.

A definição de violência é definida como a ação isolada ou não, da falta de atendimento às necessidades do idoso, seja ela tida através mesmo da omissão, em relação aquele que é confiada a segurança e tutela desse cidadão. (Minayo, 2005)

O Ministério da Saúde criou em 2001 Política Nacional de Redução de Acidentes e Violências (PNRAV), onde conceitua o termo usando as ideias de Minayo.

Ao considerar que se trata de fenômeno de conceituação complexa, polissêmica e controversa, este documento assume como violência o evento representado por ações realizadas por indivíduos, grupos, classes, nações, que ocasionam danos físicos, emocionais, morais e ou espirituais a si próprio ou a outros (Minayo e Souza, 1998, p 515). Nesse sentido, apresenta profundos enraizamentos nas estruturas sociais, econômicas e políticas, bem como nas consciências individuais, numa relação dinâmica entre os envolvidos. (Brasil, 2001)

Tanto no Brasil como no mundo, ainda segundo Minayo (2006), a violência contra os idosos se reflete principalmente nas hierarquias sociais, a relações entre gêneros, raças e grupos etários, conforme sua realidade político-familiar ou institucional.

Este mesmo autor, lista a necessidade de revisão de algumas medidas, para entendimento do fenômeno envelhecimento na sociedade:

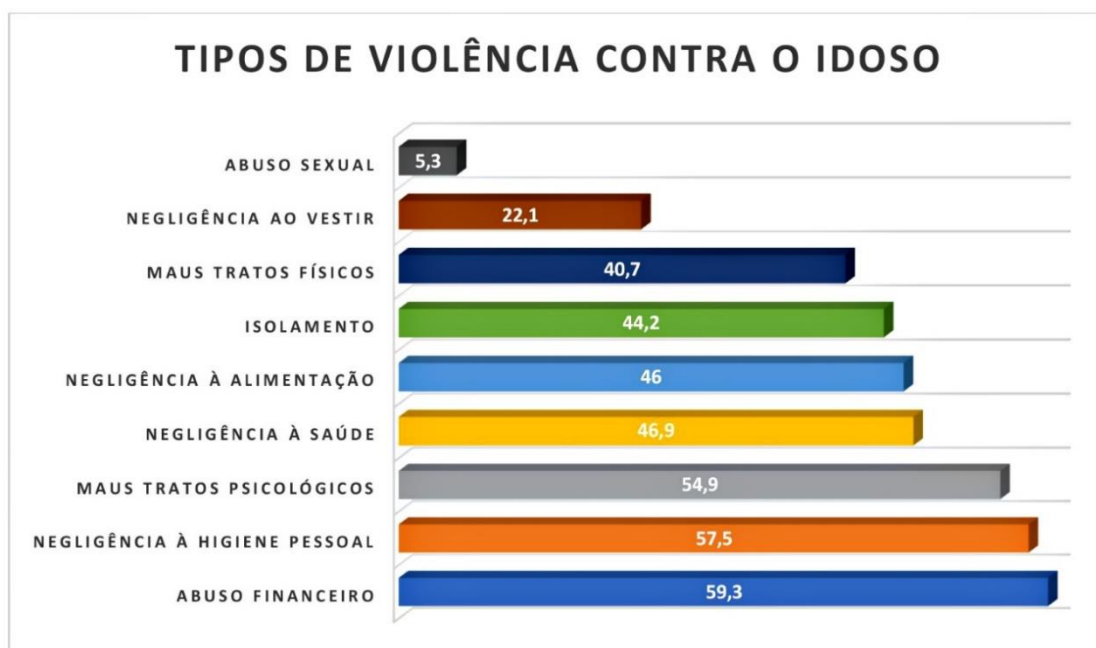
- a) A divisão em ciclos de vida
- b) A definição de idade para inserção em atividade produtivas
- c) Os limites de idade para aposentadoria
- d) A organização da saúde para atender aos idosos
- e) A especialização de profissionais que possam lidar com esse público

- f) Criação de infraestrutura para acolher os idosos em todas as áreas e locais
- g) Mudança cultural quanto a visão do envelhecimento

A consciência de dignidade humana, independentemente da idade, sexo, classe social, etnia, é que nos faz questionar a forma com que tratamos nossos semelhantes mais velhos, pois essa é a realidade que nos encontraremos no futuro.

Hoje no entanto essa realidade muito tem a ver com os conflitos entre as gerações e negligência física e emocional a que se submetem esses indivíduos. No caso do Brasil, a violência alcança os mais diversos abusos: abandono material, apropriação indébita de bem imóveis e renda, coação, abandono, desrespeito. Enfim, os cenários são os mais variados e que causam o uma situação de isolamento unido as suas consequências.

Figura 3 – A Violência Contra o idoso



Fonte: Dados colhidos no livro “ Um novo olhar para pessoa idosa”do Estatuto do Idoso/2017. Jornal Primeira Notícia – Campo Grande/MT. <http://www.primeiranoticia.ufms.br/politica/lei-preve-elaboracao-de-banco-de-dados-sobre-violencia-contra-idosos/999/>

As marcas estruturais que o próprio Estado deixa nesses cidadãos também é uma forma de violência, pois criam discriminações e ações que mantém esse cenário.

A PNRAV (2001), listou as forma de violência que encontramos hoje, definindo cada uma delas:

- a) Abuso físico, maus tratos ou violência física - usa da forma física para forçar ou impedir os idosos a fazerem algo.

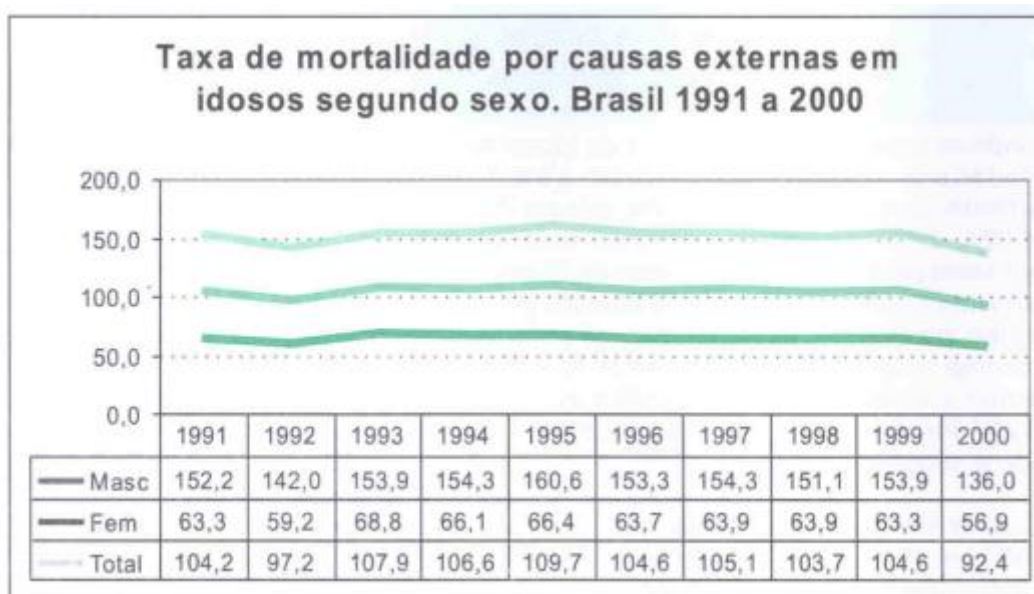
- b) Abuso psicológico, maus tratos psicológicos ou violência psicológica – agressões verbais ou gestuais que tem por objetivo atingir o idoso os aterrorizando, humilhando, restringindo sua liberdade ou impedindo o convívio social
- c) Abuso sexual, violência sexual – ato ou jogo sexual homo ou hetero-relacional utilizando das pessoais idosas, por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.
- d) Abandono – ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares
- e) Negligência – recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos por parte de seus responsáveis legais, sejam eles família, instituições ou o próprio Estado.
- f) Abuso financeiro – exploração imprópria ou ilegal dos idoso ou uso não consentido de seus recursos financeiros
- g) Autonegligência – conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si mesma.

A violência é uma ação gerada pelo homem, então passível de suas responsabilidades e consequências, a PNRAV (2001) ao estabelecer suas diretrizes e responsabilidades, orienta que para a diminuição da violência é necessário o estabelecimento de processos de articulação com diferentes segmentos sociais.

Junto aos acidentes, a violência é considerada um agravo à saúde do indivíduo, que em idade avançada, chegam a alcançar a morte, se tornando então essa problemática uma questão de saúde pública.

As causas de mortalidade também devem ser levadas em conta para entendimento da violência sofridas e dos diversos âmbitos pelos idosos.

Figura 4 - Taxa de Mortalidade por causas externas



Fonte: Artigo “Violência contra os idosos brasileiros: uma análise das internações hospitalares” – Revista Brasileira de Enfermagem – Vol. 71 / 2018.

A mortalidade para os mais idosos nem sempre é uma questão da idade, e sim da realidade em que ele está inserido. Ainda que cuidar do idoso se torne um desafio a seus responsáveis, a violência não gera um cenário melhor, ao contrário, ela cria novos problemas sociais.

Figura 05 – Taxa de mortalidade por causas externas específicas



Fonte: Artigo "Violência contra os idosos brasileiros: uma análise das internações hospitalares" – Revista Brasileira de Enfermagem – Vol. 71 / 2018.

A negligência ainda é o pior mal enfrentado pelo idoso e o Estado é o responsável por zelar pela segurança e integridade desse cidadão em todos os níveis de atenção, no entanto a violência não atinge só o aspecto físico, no aspecto psicológico ela atinge níveis assustadores, pois muitas vezes pra proteger os membros da família, o idoso se cala, por amor.

É natural que reconheçamos a violência como uma questão física, porém essa é só uma das vertentes desse tipo de crueldade, o lado psicológico é ainda o mais encontrado entre as famílias brasileiras.

Para onde quer que nos voltemos, encontramos portanto no âmago da noção de violência a idéia de uma força, de uma potência natural cujo exercício contra alguma coisa ou contra alguém torna o caráter violento. À medida que nos aproximamos desse núcleo de significação, cessam os julgamentos de valor para dar lugar à força que é, sem consideração de valor. Ela se torna violência quando passa da medida ou perturba uma ordem. (Michaud, 2001, p 8)

Michaud (2001) deixa claro que a violência não é somente uma questão física, ela tange ao que nos atinge e nos tira a paz e deixa marcas.

Dessa forma a violência está tanto em atos que podem gerar ferimentos físicos e deixar cicatrizes, mas também está nas diversas maneiras em que as atitudes deixam marcas psicológicas, menos visíveis, porém tão graves quanto.

Se torna mais fácil suprimir o idoso, pois sua fragilidade é mostrada em marcas físicas da vida e do tempo, e nesse sentido é que a dignidade do mesmo precisa ser preservada, seja pela família ou pelo próprio Estado.

2.4 A tutela da pessoa idosa

Ao tratar do assunto da velhice, nos atentamos somente aos idosos que ainda possuem capacidade de cuidar de si mesmos sem a ajuda de outros, no entanto não é somente nessa situação que encontramos alguns idosos na sociedade.

Assim, a tutela do idoso geralmente fica a cargo dos filhos, sendo que nem sempre cuidam da tarefa pessoalmente, contratam cuidadores ou ajudam na mudança desse idoso para uma nova moradia, porém no caso de pessoas que não tiveram filhos essa responsabilidade é menos explícita.

Para Assis e Amaral (2010), os idosos que não constituíram família e não são parte de uma comunidade em especial, tendem a não se enquadrar na sociedade, chegando em certos casos a causar a morte do idoso. A falta do suporte que possibilita o vínculo familiar se traduz em efeitos negativos refletidos inclusive na saúde mental.

A proteção pelo idoso obedece o estabelecido dentro da CF 1988, garantindo então a dignidade àqueles que tem sua autonomia, independência e liberdade comprometida pelos efeitos da idade.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; [...] (Brasil, 1988)

Cerca de 75% dos idosos se encontram vivem de forma totalmente independente, Fernandes e Soares (2012) nessa afirmação destacam que cabe ao Estado criar políticas públicas que possibilitem incentivar a autonomia da população idosa. Já os outros 25% apresentam um

cenário de plena dependência e se veem sujeitos a subordinação de outros que nem sempre lhe oferece o melhor.

Mas é preciso diferenciar tutela e curatela:

Curatela: é um encargo atribuído judicialmente a alguém que possa zelar pelo patrimônio de outra pessoa considerada incapaz.

Tutela: também cedida judicialmente, a tutela é atribuída a um adulto que responda pela proteção e administração do patrimônio de crianças e adolescentes.

Apesar de suas semelhanças, são termos separados, no entanto, tanto a curatela quanto a tutela, tem aspecto protetivo no âmbito do bem estar e qualidade de vida dos seus tutelados ou curatelados.

No artigo 1767 do Código Civil está definido quem é passível de curatela, porém em alguns casos é possível que pedido de interdição seja mais adequado, podendo através de perícia médica ser definido o grau de incapacidade, mas a idade avançada como único aspecto não configura interdição.

A responsabilidade da família também foi uma preocupação da CF 1988, ao tratar da tutela do idoso e o dever da família em relação a sua proteção, conforme o seu artigo 229º “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (Brasil, 1988)

A atitude de abandono pelo idoso é considerada crime de abandono de incapaz, conforme estabelecido no artigo art. 133 do Código Penal Brasileiro: Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de
Seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima. III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003); IV -Exposição ou abandono de recém-nascido. (Brasil, 1940).

Ainda que a situação de cuidar desse indivíduo nem sempre seja fácil, não é somente uma questão de presença e sim de atender as necessidades, inclusive emocionais, desse cidadão.

A afetividade é um aspecto das relações familiares, pois dela se deriva sentimento como amor e retribuição, questões essenciais para que o vínculo para com o outro não seja perdido. Nesse sentido Rangel (2018), o coloca também como princípio da dignidade humana e não decorre somente de uma questão biológica, mas também de sentimento de responsabilidade e convivência.

Assim, a falta de afetividade entre as família resulta na questão do abandono, que se torna um problema maior quanto se trata do idoso, pois nem todo idoso se encontra em condições de sobrevivência individual, assim o Estado tem como alternativa o acolhimento desses idosos.

Para o idoso que possui ainda alguma autonomia, os serviços de acolhimento institucional ainda é uma saída, e acabam se tornando o encaminhamento final desses idosos, porém essa subsistência não é suficiente para a reinserção desse cidadão à sociedade, conforme entrevista do CRESS à Claudenice Lopes, assistente social da pastoral de rua da Arquidiocese de Belo Horizonte:

Por um lado, as condições físicas, os modelos e as metodologias dos serviços, aliados ao trabalho técnico social ineficiente e, por outro, a inexistência de políticas estruturantes e condições reais de encaminhamento, não possibilitam a promoção e a reinserção social das pessoas atendidas. Falando em abrigos, a realidade de muitos serviços é precária, massificadora, insalubre com proliferação de pragas, doenças de pele, infectocontagiosas e com todo tipo de violação de direitos. (CRESS, Entrevista a Claudenice Lopes 18/8/2017)

3 A SITUAÇÃO DO MORADOR DE RUA NO BRASIL

Do ponto de vista histórico, a situação de rua é um problema social e mundial. O surgimento da população de rua que se tem conhecimento foi citado por Silva (2006), é consequência da expropriação das terras depois do período feudal. As terras eram separadas entre o maior número possível de camponeses, que utilizavam a área para habitação, cultivo e/ou criação de animais. Esses indivíduos tinham suas terras tiradas de forma violenta e a indústria, em recente expansão, não conseguia alocar todas essas pessoas no mercado de trabalho.

“[...] as relações que a população em situação de rua estabelecia com o trabalho, antes da situação de rua, deslocam as relações com o trabalho para o centro das determinações desse fenômeno no Brasil com o trabalho que passam a desenvolver nessa condição social são cada vez mais precárias e sub-humanas. Assim, pode-se dizer que grande parte da população em situação de rua perdeu o emprego ou deixou a ocupação que antes exercia e com isso sofreu um aviltamento de suas condições de trabalho e de vida. E mesmo nessa condição, o trabalho possui relevância em seu imaginário, estando associado à ideia de desenvolvimento, sucesso, acesso, poder, possibilidade de consumo e meio de subsistência.” (Silva, 2006, p. 130)

Estamos em um país em que as desigualdades sociais são uma realidade cada vez mais crescente, ainda mais nos dias atuais em que a situação de crise econômica é cada vez mais agravante e presente nos lares brasileiros. Se adaptar a essa realidade é um desafio enfrentado dia a dia por todo um país, que, socialmente está aprendendo a lidar com a informalidade, com o mínimo de um setor econômico que tem cobrado o máximo em impostos e taxas. Essa cobrança é prevista na própria constituição.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Brasil, CF, 1988)

Assim, o número de cidadãos que perdem a perspectiva e vivem “à margem” da sociedade vem crescendo em níveis assustadores. Um exemplo desse cenário está nos dados colhidos sobre o aumento do número dos moradores de rua no estado de São Paulo:

Figura 6 - O aumento da população de rua (Prefeitura de São Paulo)



Fonte: FIPE, 2016

Trazendo a questão da velhice para a realidade regional, Minas Gerais é o segundo estado em números de idoso no Brasil, alcançando 15% do total da população. Esse é um dado mostrado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, citando a pesquisa feita pelo IBGE.

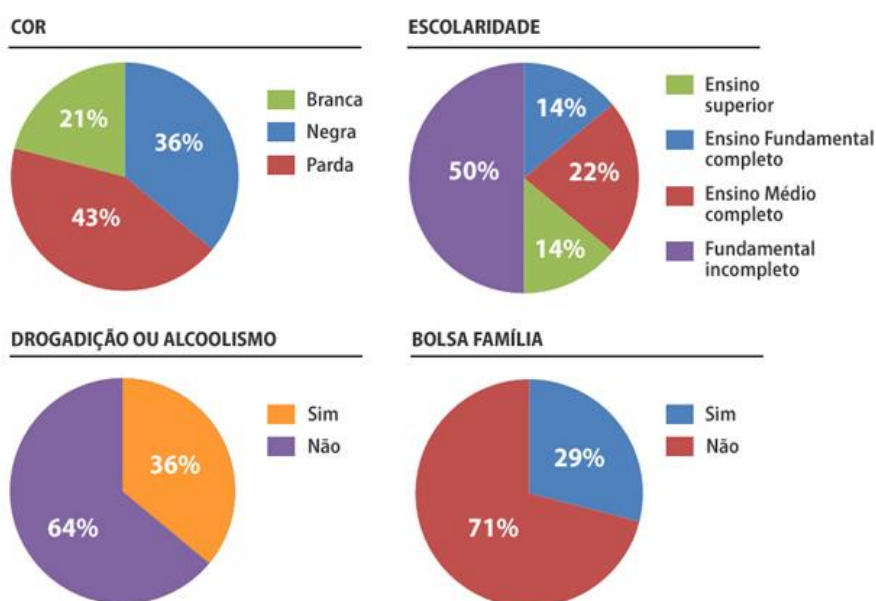
Algumas das políticas públicas que estão sendo implantadas em Minas Gerais contemplam a população de rua, esse é o exemplo da Rede de Atenção à Saúde do Idoso de Minas Gerais – “Mais Vida”, que entre as atribuições está a “prevenção, identificação e acompanhamento da pessoa idosa em processo de fragilização; levantamento e acompanhamento dos idosos na comunidade; identificação de situações de risco/vulnerabilidade, com avaliação da capacidade funcional”.

De acordo com a Secretaria Nacional de Assistência Social, a população de rua é um grupo social heterogêneo, que não oferece padrões, vivendo em pobreza absoluta, que não tem local fixo de moradia, usando como habitação ruas, parques, marquises, de forma permanente ou temporária.

Segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), a população de rua chega a alcançar mais de 100 mil indivíduos. Dentre esses 40,1% estavam em municípios com mais de 900 mil habitantes e 77,02% habitavam em município com mais de 100 mil pessoas. Já nos municípios menores, com até 10 mil habitantes, a porcentagem é de 6,6%.

O Jornal da USP publicou em janeiro deste ano um artigo sobre como a população de rua de como a pessoa de rua é representada na mídia. “A jornalista entrevistou 15 mulheres adultas que vivem nas ruas e estavam em Casas de Reinserção Social do município do Rio de Janeiro. Os depoimentos foram coletados em 2014 e revelam o medo da violência física e sexual nas ruas. Além da insegurança, as maiores dificuldades relatadas foram a falta de alimentos, a preocupação com a higiene e o preconceito sofrido”.

Figura 7 - Representação das pessoas de rua

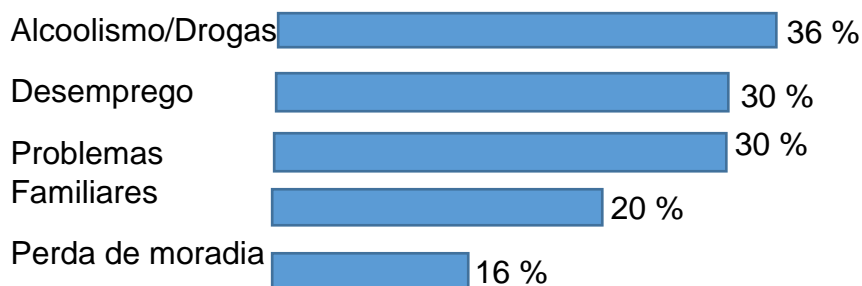


Fonte: Jornal da USP – Janeiro/2018

Outro aspecto importante sobre o morador de rua é entender os motivadores que o levaram até essa situação agravante. Francisco (2014), discorre que a cada ano o número de pessoas na rua tem aumentado, e esse fato é firmado pela ausência de vínculos familiares, desemprego, violência, perda da autoestima, alcoolismo, uso de drogas, doença mental, entre outros.

Debert (2004) lista doença, morte e religião como problemas que afetam as pessoas em qualquer idade. Os jovens também ficam doentes, sendo a maioria das vítimas de doenças incuráveis como Aids, das mortes nos acidentes de trânsito e na violência urbanas, e enchem os auditórios das igrejas.

Figura 8 – Motivadores da situação de rua



Fonte: Adaptado – Revista Isto é, 7/05/2006

A questão social ainda é muito latente nesses casos, pois as relações sociais que giram no entorno dessas pessoas podem ser determinantes para a situação de rua em que essas pessoas se encontram.

Conforme Lemos e Medeiros (2006) o apoio da família e comunidade é uma ferramenta de inserção e inclusão social, que propiciam ganhos coletivos que resultam numa maior qualidade de vida.

Outro aspecto que também tipifica e define o morador de rua é a questão do trabalho, ser produtivo e gerar renda para a sobrevivência. Este aspecto já é difícil para o adulto em idade produtiva na rua, ao idoso é ainda mais desafiador, pois ser idoso em uma sociedade que já o considera, em condições favoráveis, um indivíduo improdutivo e incapaz.

Segundo Silva (2007) o trabalho é uma ação transformadora da natureza e é sustentada pela relações interpessoais se tornando ao mesmo tempo uma produção social e histórica, gerando materiais e relações sociais.

Figura 9 – Renda da pessoa em situação de rua

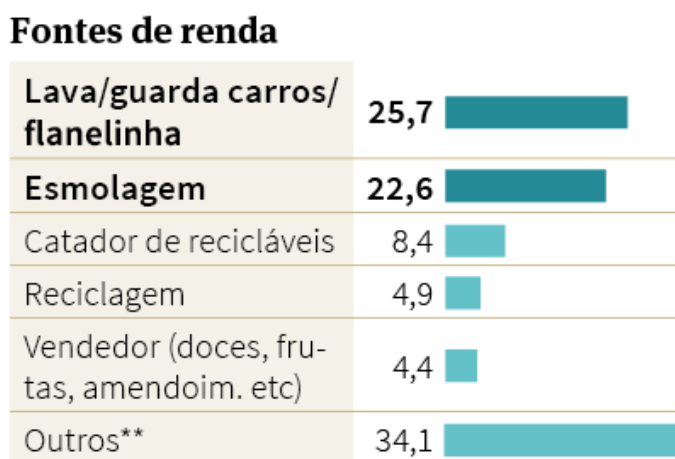
Renda mensal

R\$ 0 a R\$ 77	20,7	
R\$ 77,01 a R\$ 154	19,4	
R\$ 154,01 a R\$ 440	25,3	
R\$ 440,01 a R\$ 880	19,4	
R\$ 880,01 e mais	8,6	
Sem informação	6,7	

Fonte: Jornal Gazeta do Povo – 20/06/2016

A forma de que é obtida essa renda também faz parte do cenário da população moradora de rua, pois a informalidade é a regra geral para esses cidadãos.

Figura 10 - Fonte de renda das pessoas em situação de rua



Fonte: Jornal Gazeta do Povo – 20/06/2016

Os problemas familiares também fazem parte do cenário de rua. A grande maioria que vive nas ruas se queixa de abuso, violência e problemas familiares como os principais motivos para se procurar esse forma de sobrevivência.

A vulnerabilidade habitacional que é uma realidade nacional como um todo, principalmente nas periferias, e a falta de colocação no mercado de trabalho, é reflexo da falta de qualificação que atendam ao mercado de trabalho e esse fato só faz aumentar a população de rua.

Levar em conta que o cidadão que vive nas ruas também envelhece é de suma importância para a sociedade, pois além de já termos uma situação de rua em que a miséria é um fator comum, a vulnerabilidade que traz a idade também é um fator agravante a mais.

3.1 A situação de rua em Minas Gerais

Para exemplificar e analisar mais de perto a situação de rua do povo brasileiro, colocaremos in loco a situação de rua de Minas Gerais, que retrata uma realidade mais próxima a que vivenciamos regionalmente.

Em pesquisa realizada pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social (Sedese) em parceria com a Pastoral do Povo (CNBB), conseguimos traçar primeiramente um perfil das pessoas de rua no estado mineiro.

Segundo a pesquisa, publicada no site da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, nos 222 municípios em que foi realizada a pesquisa, foram ouvidas 792 pessoas em situação de rua, sendo que: 86,4% são do sexo masculino; 82,4% se consideram negros, pardos ou morenos; 49,6 % estão nas ruas há mais de 6 anos; 94,2% disseram ter família e/ou parentes; 92,9% possuem algum grau de alfabetização; entre outros aspectos.

A realização tem aspectos que atingem diretamente a dignidade da pessoa, lhe negando acesso as ferramentas de sobrevivência básica, como é o caso do emprego, renda, saúde, lazer, esporte, direitos humanos e claro moradia.

Nesses casos, os serviços de acolhimento institucionais, conhecidos também como albergues, foram criados para atendimento emergencial, porém muitos dos seus usuários utilizam-no diariamente, mudando sua característica final e postergando a situação de rua em que vive o indivíduo.

A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais mostra dados que se referem ao uso de políticas públicas que integram segurança pública, direitos humanos, saúde e assistencial social. Essa parceria tem dado resultados e as infrações ao Estatuto do idoso diminuindo 12% no ano de sua aplicação, e aumentando 5,5% entre 2015 e 2016.

No Estado existem as delegacias especializadas no atendimento ao idoso (Deadi) que receberam, somente na capital, cerca de 1035 casos de violência contra o idoso no último semestre. Esta é uma situação que se repete em todo o país e que esbarra no poder público como o responsável por buscar uma solução para a problemática.

Como política pública, Minas criou o Conselho Estadual da Pessoa Idosa, formulou o Plano Mineiro de Atenção Integral à Pessoa Idosa, e proporcionou a capacitação de gestores municipais para os Conselhos Municipais do Idosos. Essas medidas proporcionaram uma melhoria para os direitos dos idosos, porém para o idoso de rua ainda não é suficiente.

3.2 O idoso em situação de rua

Ainda é desconhecido os caminhos que trilham a população de rua após chegar a velhice, conforme pesquisa realizada por Fernandes, Raizer e Bretas (2007), os idosos encontrados em albergues na região de São Paulo tem idade menor que 70 anos. O motivo ainda é desconhecido, mas acredita-se que são andarilhos, ou pessoas que perderam a capacidade locomoção, sendo assim sua sobrevivência também fica comprometida.

Em países em desenvolvimento, a situação do idoso ainda é mais precária que vulnerável, pois muitos nem chegam a atingir essa fase da vida, se encontrando em realidade de intensa desigualdade social, fato que fica ainda mais evidente vista a grande quantidade de moradores idosos de rua.

Figura 11 – Idade de pessoas nas ruas (Prefeitura de São Paulo)

Idade	Rua		Acolhidos		Total	
	N	%	N	%	N	%
Até 11	33	0,4	370	4,3	403	2,5%
12 a 17	54	0,7	48	0,6	102	0,6%
18 a 30	1.081	14,7	1.352	15,8	2.433	15,3%
31 a 49	2.362	32,2	3.461	40,4	5.823	36,6%
50 a 64	945	12,9	2.182	25,5	3.127	19,7%
65 ou mais	122	1,7	630	7,3	752	4,7%
Sem informação	2.738	37,3	527	6,1	3.265	20,5%
Total	7.335	100	8.570	100	15.905	100%

Fonte: FIPE, 2016. Pesquisa encomendada pela Prefeitura de SP/2016.

O crescimento exponencial dos moradores de rua é reflexo da luta entre a sociedade e o capitalismo, onde aqueles que não se encaixam acabam sendo excluídos e estigmatizados pela sociedade.

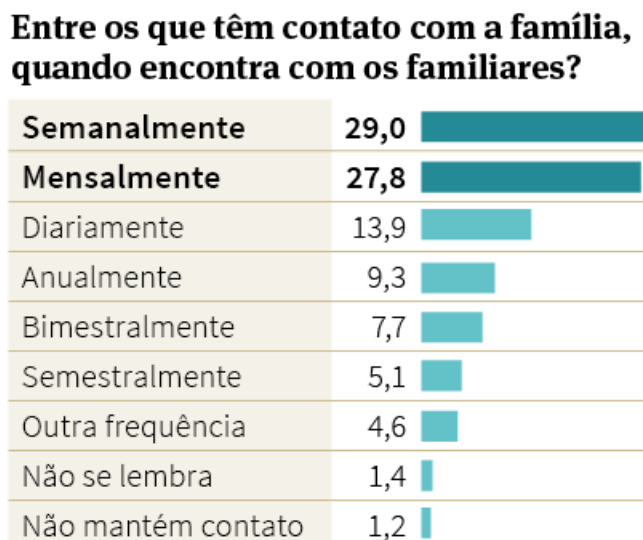
Segundo Francisco (2018) o surgimento da população em situação de rua é um dos reflexos da exclusão social, que tem exigido cada vez mais qualificação profissional a uma parcela da sociedade que muitas vezes não tem acesso a ela.

Conforme dados coletados por Fernandes, Raizer e Brêtas (2007) houve um aumento gradual na idade dos moradores de rua alocados em albergues públicos, no ano 2000 eram 12,7% e em 2006 alcançavam 23,1%. Outro dado relevante é que a idade média dos moradores de rua também aumentou, como a expectativa de vida nacional, de 41,2 para 44,7 anos.

Francisco (2018), apoia essa afirmação: “a cada ano mais indivíduos utilizam as ruas como moradia, fato desencadeado pela decorrência de vários fatores: ausência de vínculos familiares, desemprego, violência, perda da autoestima, alcoolismo, uso de drogas, doença mental entre outros fatores.”

O abandono é uma forma de violência contra o idoso, entre os muitos exemplos de desrespeitos que encontramos contra essa população. Na população de rua, os vínculos familiares são quase inexistentes.

Figura 12 – Vínculo Familiar para os moradores de rua (Curitiba – PR)



Fonte: Jornal Gazeta do Povo – 20/06/2016

As chances de reinserção social para o adulto já são pequenas, dependentes de fatores que exigem independência e vigor físico que não são presentes no idoso. O idoso morador de rua junta todas as vulnerabilidades possíveis na sua condição de vida, refletindo os mais graves aspectos da pobreza e suas consequências principalmente no que tange a saúde.

(...) A velhice não estava referida à idade, mas à perda de autonomia, e todas elas se consideravam independentes. (...) os homens tinham um envelhecimento prematuro, dada sua dependência do trabalho doméstico feminino. E não se sentiam vítimas da perda de papéis sociais, tal como o drama da velhice era apresentado nas teorias. Não era a dependência, mas a perda de lucidez que aparecia como um índice irrefutável da velhice para os homens. (Debert, 2004, p.26)

O aspecto do tempo em que se vive na rua também é um fator que decisivo, Fernandes, Raizer e Brêtas (2007) constataram que a satisfação do indivíduo à sua condição de vida também é decisiva ao definir suas reais necessidades, ou seja, ele se acostuma a falta de habitação e direitos e toma isso como uma realidade.

Os recém desalojados também são os mais caóticos, pois os traumas e problemas que causaram a situação de rua ainda estão muito latentes. Esses também costumam pedir ajuda ao sistema público, porém o âmbito assistencialista que cuida da situação e não da causa, privando esse idoso de uma mudança de sua condição.

A nível de proteção social, os idosos em situação de rua são contemplados pelo Estatuto do Idoso e tem previstas medidas de seguridade social ou acompanhamento por meio de

instituições, porém essa não é uma garantia de qualidade de vida, pois o mais velhos tem características próprias trazidas ao longo de sua vida.

A tutoria do idoso é um tema que está listado na CF 1988 e na garantia de direitos básicos do cidadão: Art. 230 – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e o bem-estar garantindo-lhes o direito à sua vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (Brasil, 1988).

4 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Como carta magna e de referência para um povo, a constituição é um documento jurídico onde estão estabelecidas todas as normas e regras que regem o Estado e a sociedade que formam um país, através de seus representantes. A necessidade de se ter representantes é também uma das características da própria democracia.

Sendo a democracia a forma de governo de um povo, é necessário que ela tenha seus representantes, que venham a discutir os problemas e responder pelas questões que o povo venha a apresentar, característica propriamente democrática.

“A grande vantagem dos representantes é que eles são capazes de discutir os assuntos. O povo não é nem um pouco capaz disto, o que constitui um dos grandes inconvenientes da democracia” (MONTESQUIEU, 1996, p. 168)

A Constituição da República Federativa do Brasil foi um documento gerado após muitas lutas, buscando dar ao povo de forma democrática o que lhe é de direito e estruturar uma sociedade voltada ao bem comum.

Conforme os relatos de Andrade e Bonavides (1991), se começa a falar em texto constitucional, que organizava a forma de poder, a partir da abdicação do Imperador em 1831, e da institucionalização da reforma constitucional culminando no Ato Adicional, consubstanciado na Lei 16, de 12.08.1834.

Tabela 1 – Cronologia da Constituição

Ano	Dado Histórico
1822	Instaurada a Assembleia Constituinte por eleição indireta, pois na época não havia ainda o voto democrático
1823	Dissolvida a Assembleia Constituinte por desavenças entre deputados e o império.
1824	É a primeira carta constitucional de que se tem notícia, chamada constituição do império.
1890	Proclamação da República – Primeira carta constitucional do Brasil Republicana que vigorou de 1891 a 1930
1930	Revolução de 1930
1934	Segunda Carta Republicana, institucionalizou as conquistas sociais, criou a Justiça Eleitoral, o sufrágio feminino, o voto secreto e o mandado de segurança

1937	Golpe Militar – Deu origem a uma carta constitucional baseada na constituição polonesa de característica autoritária
1946	Carta Constitucional pós Estado Novo – criada uma grande comissão para elaborar um projeto sobre a constituição
1964	Regime Militar – Uma nova carta constitucional é criada para servir ao regime
1967	Estado Ditatorial - Tantas modificações foram feitas durante o regime ditatorial que acabou por inutilizar a constituição de 1964
1988	Constituição em vigor atualmente considerada a melhor, pois é como uma evolução das demais chamada de Constituição Cidadã

Fonte: Adaptação do Artigo “A Constituição Brasileira: da Constituição Imperial à Constituição Cidadã” / Felipe Antônio Oliveira Lima.

Ao contrário do que aconteceu com os Estados Unidos, que teve sua constituição feita em 1789 e continua em vigor até os dias atuais, a Constituição Brasileira acompanhou as mudanças dos acontecimentos históricos do país, e isso acontece principalmente porque os assuntos nela dispostos, são ferramentas para que os direitos básicos sejam cumpridos, situação que não ocorre no documento norte-americano.

4.1 A Constituição Cidadã

A constituição em vigor surgiu logo após o final da ditadura militar e da Guerra Fria, sendo necessário que um novo regime fosse instaurado: o Estado Democrático de Direito.

Os valores democráticos, igualdade, liberdade e dignidade da pessoa, é o conceito mais puro do Estado Democrático de direito, a constituição é pautada justamente nesses pilares, pois é através deles que podemos garantir os direitos considerados básicos a existência de uma sociedade organizada e bem estruturada.

“À liberdade é o direito de fazer tudo que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proibem ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder” (MONTESQUIEU, 1996, p.46).

Também conhecida como Constituição Cidadã, a Constituição Federal do Brasil de 1988 foi a sétima desde a Independência, levando 20 meses para ser finalizada. Foi montada uma comissão formada por 558 constituintes, os 245 artigos nela disposta são distribuídos em 9 títulos.

O absoluto respeito ao idoso deveria ser garantido já em seus primeiros artigos, ao definir a igualdade de direito a todos, conforme seu artigo 5º, constitucionalmente a CF 1988 é

uma ferramenta de garantias a todos os aspectos da vida do cidadão, e isso inclui os maiores de 60 anos.

Para os idosos seus direitos foram previstos principalmente no artigo 203, da Constituição Federativa da República do Brasil:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Brasil, 1988)

Neste artigo as garantias dignitárias são previstas como a proteção, o amparo a integração no mercado de trabalho, a atenção ao deficiente e a renda. Todos esses preceitos são os norteadores para os que posteriormente foram criados em leis infraconstitucionais.

A assistência social foi a forma que o estado encontrou de prover as necessidades básicas do ser humano, no que diz respeito a sua dignidade, pois somente terá garantida a mesma quem puder gozar de direitos que as constitua.

Essa é também uma preocupação em relação aos idosos listada no artigo 230 da Constituição Cidadã:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (Brasil, 1988)

Ao listar as obrigações da família e sociedade em relação ao idoso, a CF 1988 protege esse cidadão ao entender que ele é especial e, em alguns casos, dependente, assim é importante que esse documento relacione as pessoas a quem cabe essa função.

Esses dois artigos da constituição falam diretamente ao público idoso, porém em todo seu texto, a noção de igualdade social é sua maior característica e considerada como aspecto mais marcante da “Constituição Cidadã”, pois as anteriores tinham cunho mais político, servindo a normatizar a forma de governo em vigor. Fundamentar um governo pelos direitos e necessidades de um povo é a verdadeira forma de democracia.

4.2 Os princípios Constitucionais

A palavra, segundo o dicionário Aurélio, significa regras, preceitos morais, modo de se comportar que denota justiça e ética. Dentro da Constituição sua definição se faz extremamente necessária para que o texto constitucional alcance sua característica de servir à população.

Os princípios constitucionais são parte integrante na normatização de diretrizes da ordem política e institucional que constituem a CF de 1988 e refletem valores básicos, que lembram a origem e raiz das normas jurídicas.

Seguindo este conceito, Bonavides (1999) ao definir a democracia, conceitua que o povo é o detentor das vontades de todas as questões que são relevantes a sociedade.

A ordem jurídica possui características que são considerados fundamentais e que se traduzem em bens e valores considerados essenciais para todo o sistema jurídico.

Sendo uma norma jurídica que serve de interpretação constitucional, o princípio constitucional é o agente que norteia tais interpretações e tem como função limitar a vontade do aplicador das leis e regras.

A norma jurídica se faz presente pelos princípios e regras, ainda que ambas sejam distintas entre si. As regras são parte concreta e servem para definir as condutas, enquanto os princípios tem ordem mais abstrata e estabelece as diretrizes, e ambas andam em consonância para uma concretização da norma.

Os princípios fundamentais estão previstos entre o artigo 1º e 4º da CF de 1988, estão traduzidos em: federativo, democrático de direito, separação dos poderes, presidencialista, soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (Brasil, 1988)

A soberania, no sentido político ou jurídico, expressa a autoridade dentro de seu território, quanto ao poder político ou seus interesses internacionais, Sahid Maluf (1991) chega a dizer que sem a soberania não se alcançaria a definição de estado.

O conceito de cidadania é no entanto mutável, pois alcança sentidos contemporâneos e depende de paradigmas ideológicos que acompanham seu sentido histórico e atual. Essa teoria é consonante com os pensamento de Bonavides, Miranda e Agra (1988):

“O conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático” (Bonavides, Miranda e Agra, 1988, p.7)

A fim de estruturar o Estado de Direito, os princípios estão presentes em várias constituições ao redor do mundo e definem a estrutura básica e fundamentos que norteiam um sistema.

Já no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, é preciso discernir das ideias referentes aos direitos fundamentais, ainda que essa primeira venha a ser usada como ferramenta defender a segunda.

Essa é uma questão ampla, pois inclui diversos conceitos que dependem de concepções própria a cada realidade e conforme os dados históricos da mesma.

Plácido e Silva (1967) na obra “*Vocabulário Jurídico*”, definem:

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; [...] (p.1040)

A ideia de dignidade, segundo Barroso (2013), nem sempre esteve atrelada aos direitos humanos ou fundamentais, sendo que no período romano dizia respeito de um status social e político. Posteriormente ganhou um sentido comum que contemplava a todos.

Todas essas definições são importantes aos idosos, pois a cidadania, a dignidade humana, o direito ao trabalho, entre outros princípios, são independentes de idade e essenciais para a qualidade de vida dessas pessoas.

4.3 As garantias constitucionais para os idosos

Como ser humano, o idoso é um cidadão que tem por direitos todos os instrumentos de que tratam a dignidade humana previstas na CF 1988. Só essa afirmação já seria suficiente para

que a justiça para com eles fosse a mesma em unidade com seu art. 5º, garantindo a igualdade entre todos perante a lei.

Na própria CF 1988 é assumida a necessidade tratamento diferenciado a uma parcela da população que de alguma forma não consigam a proteção de seus direitos considerados fundamentais.

Esse sentido é intimamente ligado à dignidade humana, uma das garantias constitucionais, conforme salienta Moraes (2012) [...] “absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seus aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional da consagração da dignidade da pessoa humana”. (p.805)

O artigo 7º da CF 1988 trouxe como direito social a ideia de igualdade ao não fazer distinção por idade para o trabalho e também entendida em outras áreas como nos concursos públicos, excluindo o preconceito contra o idoso do texto constitucional.

No entanto os casos de abandono estão em ascensão sendo os problemas familiares um dos indicadores mais comuns quanto a situação de rua e violência contra o idoso no Brasil.

4.3.1 Os direitos humanos da pessoa idosa

A relação entre Homem e sociedade é um questão que com o passar do tempo veio a mostrar suas dificuldades principalmente na forma com que essa se tornou uma questão também política. É uma questão tratada por Mbaya (1995):

Foi necessário muito tempo para que esse conflito fundamental se tornasse um problema social. Durante séculos, a Igreja havia suprimido a antinomia entre Homem e sociedade, substituindo-a pela panaceia transcendente da eternidade, no intuito de diminuir o interesse do homem pela sua vida terrestre transitória. Em lugar do Homem e da Sociedade, a Igreja oferecia aos pobres e aos ricos a máxima o Homem e o Reino de Deus, esforçando-se por manter a riqueza dos ricos e a pobreza dos pobres.(p.1)

Os direitos humanos são uma busca da humanidade há séculos, Bonavides (1999) considera a fase que precede as revoluções do século XVIII como a primeira busca pelos direitos humanos, com o questionamento que a população começa a fazer ao Estado absolutista e também às perseguições por parte da política e da igreja.

Sua característica filosófica e política, atingiu a sociedade que vivia épocas de crescimento industrial desenfreado, com o poder do proletariado e a exploração da mão de obra,

a sociedade começa a se perguntar como os seres humanos deveriam ser tratados em relação aos seus direitos.

A noção de direitos humanos não foi uma questão advinda de idealismo, ela nasceu em meados da segunda guerra mundial, quando muitos países da Ásia e Europa se encontravam destruídos por consequência da guerra, regular as relações entre as pessoas era uma necessidade latente e a guerra era reflexo disso.

O cenário era de morte e desolamento, como ainda é mostrado por todo o mundo, mas que não tinham definição e não poderia ser defendidos, a não ser por uma soberania nacional, que cabia a cada Estado, assim era preciso que fossem criadas ações regulatórias quanto a relação entre os países e entre as pessoas.

Mbaya (1995), fala sobre o direito de mudança da sociedade para proteger os desfavorecidos, as vítimas de opressão, discriminação e exploração, essa noção do justiça é própria do ser humano, em sua noção de igualdade e dignidade.

Assim, Organização das Nações Unidas (ONU), surgiu em 1945, em São Francisco, EUA, com o objetivo de incentivar as relações de paz entre os países do mundo. Essa mesma tentativa havia sido realizada após a primeira guerra mundial com a “Liga das Nações”, porém sem sucesso.

Assim a Carta das Nações Unidas, em seu preambulo previam a necessidade da dignidade humana:

Nós, os povos das Nações Unidas resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (ONUBR - Carta das Nações Unidas, 1945. <https://nacoesunidas.org/carta/>).

A declaração universal dos direitos humanos é um documento que foi elaborado após as barbáries da segunda guerra mundial, em 1948, dando a sociedade novos paradigmas e valores que pudessem ser benéficos a todos os seres humanos.

No Brasil, os direitos humanos costuma estar ligado a temas polêmicos que dizem respeito principalmente a marginalidade e a criminalidade, porem seus objetivos dizem respeito a todos os seres humanos que dele precisem, incluindo a população idoso que necessita de cuidados e atenção específicas.

Essa é a ideia defendida por Ramos (2014), os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

É evidente que os direitos de toda pessoa é garantido na constituição, no entanto, por uma questão de cultura mundial, os idosos precisavam de mais do que estava estabelecido pela CF, 1988. Assim, começa na década de 90 uma série de medidas, assembleias, resoluções em favor do idoso.

A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, podendo ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana. (Ramos, 2014, p.25)

Essa questão foi discutida em 1948 na Assembleia Geral das Nações Unidas, visando reconhecer a dignidade humana, essencial a todos, conforme o declarado no artigo primeira da “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (Assembleia Geral da Onu, 1948): Art. 1 – Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

No Brasil a Constituição brasileira data de 1988, em seu artigo 6º define que: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção, a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (Brasil, 1988)

No artigo 203, é definida que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem dentre seus objetivos principais “a proteção a família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”.

Todas essas medidas, ainda que fossem a todos de forma geral, ainda não estabelecia as necessidades do idoso, que esbarrava em normas jurídicas e era tratado como um cidadão comum, mesmo não sendo.

Percebendo essa necessidade o Estatuto do Idoso, criado em 2003, veio para salientar essas necessidades, e dar mais estrutura ao cidadão idoso para reivindicar seus direitos e fazer cumprir seu papel na sociedade.

É previsto em lei que a prioridade no cuidado do idoso é da família, do estado e sociedade, conforme o previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso: “É obrigação da família, da

comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” (Brasil, 1988)

A inversão de papéis do cuidador a ser cuidado é próprio do envelhecimento, porém os conflitos gerados pela falta de informação e pouco preparo, tem dificultado o vínculo familiar com o idoso. Assim, a situação de rua não se torna escolha e sim consequência.

Estamos falando não só da família, existem os idosos que não tiveram filhos ou se casaram, mas que criaram na própria comunidade os laços afetivos. Dessa forma, o Estado também se torna responsável pelo cuidado do idosos.

O Ministério dos Direitos Humanos contabilizou em 2017 cerca de 33mil denúncias de abusos e agressões contra idosos no Brasil. Esses dados foram colhidos pela UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas

Mesmo em situação degradantes, o idoso se apega a situação em que se encontra, pois em muitos casos perdem a noção e o entendimento, por conta das doenças recorrentes das idade.

Acredita-se que haja relação direta entre a satisfação que o indivíduo atribui à sua condição de vida e suas expectativas para com ela. Ou seja, maior será a satisfação, quanto mais próximo se estiver das expectativas. O saber aumenta e multiplica os desejos, e quanto menos um indivíduo deseja, tanto mais fácil se torna satisfazer suas necessidades. (Fernandes, Raizer e Bretas, 2007, p.1)

Os direitos humanos dos idosos passou nas últimas décadas por uma reconstrução democrática, onde foi preciso reavaliar a situação do idoso na sociedade, visto a atual situação dos idosos, principalmente verificado em lares públicos, asilos, nas famílias e nas ruas.

Já no capítulo VII da mesma lei, apoiada pela Emenda Constitucional nº 65/2010, em seu artigo 226, § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Sendo um país de desigualdades, os direitos humanos não conseguem suprir as necessidades causadas pelas injustiças sociais, assim, é preciso que nos Direitos Humanos no Brasil exista a necessidade de ser mais específico, ou nas palavras de Benevides (2004) “a necessidade de colocar os direitos humanos no seu devido lugar”.

O reconhecimento de que essa população vivia em situação de abandono familiar, social e público, deu vazão ao diversos movimentos e medidas que culminaram no “Estatuo do Idoso”.

As garantias constitucionais servem de base para que os direitos que mais tarde foram firmados no estatuto do idoso, que atualmente é o documento que norteia os direitos dos idosos.

Figura 13 – Os tipos de violência mais recorrentes contra os idosos



Fonte: Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República. Jornal Diário do Nordeste – 17 de Junho de 2015.

Nem sempre as garantias constitucionais são suficientes para a mudança da realidade de uma nação, a responsabilidade do poder público sobre essa situação se torna cada vez mais latente no dia a dia da sociedade.

Assim foi necessário que a lei se fizesse mais específica, com a criação de outras que sirvam de ferramenta para a concretização das normativas, trazendo inovações aos direitos dos idosos, com um novo olhar quanto ao amparo dessa parcela da população.

5 A EVOLUÇÃO DAS LEIS PARA OS IDOSOS

5.1 As garantias infraconstitucionais para os idosos

As leis que ajudam como ferramenta de instrumento legislativo, são as consideradas garantias infraconstitucionais. Elas regulamentam a situação jurídica, no nosso estudo, dos idosos.

É importante dizer que a CF 1988 é a mãe de todas as leis, e as demais são ferramentas auxiliares para que seus princípios básicos que nela se encontram sejam cumpridos, principalmente em casos em que as necessidades são muito específicas de uma parcela da população.

Outras leis também ajudam na garantia dos princípios essenciais dos idosos, como é o caso das Leis nº 8.842/94, nº 6179/74, nº 6.205/75, culminando no Estatuto do Idoso, e que ajudaram na elaboração do mesmo, pois tal lei foi fruto de um processo evolutivo.

O Estatuto do Idoso, pautado na lei 10.741/2003 é o principal instrumento infraconstitucional para o direito dos mais velhos, pois ela trata de assuntos inerentes a essas pessoas.

As ações no entanto são mais relevantes ao que diz respeito aos ações infraconstitucionais e essa relação está diretamente ligada as políticas públicas, principalmente aquelas que atuam de forma mais efetiva para com a população.

Ao usar a lei como ferramenta para alcançar seus direitos, o idoso entende o principal objetivo de suas garantias e direitos, pois existe uma maneira de combater a violência sofrida pelos idosos sem ter que agir de forma violência.

5.2 Lei nº 6.179/74

Ainda longe da Constituição Cidadã, em 1974 já havia uma preocupação com o envelhecimento e a estrutura oferecida pelo estado a essas pessoas. Essa lei instituiu o “Amparo previdenciário” para os maiores de setenta anos e idade e para os inválidos, conforme aplicado em seu artigo primeiro:

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

De grande importância até os dias atuais, essa lei instaurou grande parte dos direitos e garantias, principalmente do ponto de vista financeiro, para os mais idosos. Ela serve de base para as garantias dadas aos idosos tanto na CF 1988 quanto mais tarde no Estatuto do Idoso – 2003.

Entre as garantias estão: renda mensal vitalícia, prova de idade, verificação de invalidez feita por perito da Previdência Social, renda isenta de descontos de contribuição, entre outros benefícios importantes para se manter o idoso em melhores condições de vida.

5.3 Lei nº 6205/75

Nessa lei o estado descaracteriza o salário mínimo como fator de correção monetária, conforme dita seu artigo 1º: os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

A importância dessa lei se dá pelo ajustamento salarial ser igualitário a todos os níveis salariais, obedecendo sistema de atualização monetária e também o beneficiamento dos produtores rurais.

5.4 Lei nº 8842/94

Conhecida como Política Nacional do Idoso (PNI), essa lei também criou o Conselho Nacional do Idoso (CNI), de grande importância para a criação posterior do Estatuto do idoso, a PNI segue os seguintes princípios:

Art. 3º A política nacional do idoso rege-se- pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, não aplicam desta lei. (Brasil, 1994)

O decreto nº 1948 de 3 de julho de 1946 regulamenta a PNI na implementação das diretrizes previstas em lei.

5.5 - Decreto no. 7053/09 – Política Nacional para População de rua

Ainda que muito se fale em direitos e garantias constitucionais, a população de rua ainda se encontra carente dos mesmos e, conforme já abordado anteriormente, as leis e decretos posteriores aos princípios constitucionais são de imensa importância na contribuição para obtenção desses direitos básicos essenciais a dignidade humana.

Pensando nestes direitos é que através do Decreto no. 7053/09 novas medidas foram previstas para a população de rua, que ainda se encontra carente de normas que contribuam para a mudança e/ou prevenção dessa condição humana.

Um público que vive à margem da sociedade, não é novidade para a sociedade do ponto de vista histórico, com a organização do estado e das cidades e a desapropriações de terras para o crescimento das cidades, houve um aumento significativo do número de mendigos e indigentes nas ruas.

A falta de tutela às pessoas em situação de rua de forma normatizada, dificulta que as medidas necessárias a esse público sejam tomadas pelo Estado e se encontrem preteridas frente a outras questões inerentes aos direitos humanos.

As medidas antes existentes para as pessoas em situação de rua, se tratavam de obras assistenciais, ações de igrejas ou associações para a população mais carente e que, por compatibilidade em alguns aspectos, acabavam por alcançar os moradores de rua.

Assim a Política Nacional para a População de Rua foi criada em 2009, bem como o Comitê intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. Em seu parágrafo único, o Decreto no. 7053/09 diz: “Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos, ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidade de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.” (Brasil, 2009)

Como consequência dessa Política Nacional para a População de Rua, outras leis foram editadas para que as diretrizes propostas nas mesmas pudessem ser atingidas. Este foi o caso da Lei nº 12.435/11, que modificou a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Essa mudança se dá principalmente no artigo 23, que regulamenta a organização e criação de programa de amparo entre outras ações assistenciais.

Para melhor exemplificar as ações e planos criados especialmente para atender ao público de rua, está a Portaria nº 2.488 editada para que, entre outras medidas, fossem criados os chamados “Consultórios na rua”, ou seja, “equipes compostas por profissionais de saúde com responsabilidade exclusiva de articular e prestar atenção integral à saúde das pessoas em situação de rua” (Brasil, 2011) e também a Resolução 20 do Conselho Nacional de Assistência Social, criando os Centros Pop (Centros de Referência Especializados em População em Situação de Rua) para atendimento especializado a população de rua , de ordem individual ou coletiva (Brasil, 2015).

No entanto, segundo Oliveira (2016), essas ações criadas de forma normativa com o intuito de combater e prevenir a situação de rua, não são suficientemente eficazes para reverter este cenário, fazendo uma análise crítica, a cidadania dessas pessoas, manifestada através da exclusão social e política, ainda não são refletidas em ações.

A falta de integração entre os estados no Brasil, também dificultam no ordenamento de ações que beneficiem a população de rua, um exemplo dessa situação é que, nos estados de Minas Gerais e Bahia, que segundo Oliveira (2016) possuem ações estaduais para a população de rua sem que essas sejam levadas em conta a nível nacional.

Assim, fica claro que as medidas de ordem pública para que a situação de rua não seja uma realidade existe, porém de forma lenta e sem a estrutura adequada, de forma individual. Para mudar a situação de rua, é preciso que todos os níveis do poder público se envolvam e façam dessa problemática, uma questão de saúde pública capaz de mudar a sociedade em que vivemos.

6 O ESTATUTO DO IDOSO

Instituído sob a lei 10.741 de 2003, o Estatuto do Idoso foi decisivo para os direitos dos idosos, pois foi a oportunidade dessa parcela da população sair do anonimato e realmente ser vista pela sociedade.

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Brasil, Lei 10.741, 2003)

Todos os direitos que estão dentro do Estatuto do idoso já eram previstos na constituição, porém de forma implícita e não serviam ao proposto na PNI e CNI.

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente. (Brasil, Lei 10.741, 2003)

Essa lei veio para alcançar seu público alvo da maneira que outras propostas não haviam feito antes. Os idosos estão mais cientes de seus direitos e a sociedade por consequência também se tornou mais atuante nas políticas públicas para o idoso ao perceber as necessidades desses indivíduos.

Várias medidas previstas na constituição não eram preconizadas, e o seu grande avanço está principalmente na saúde e na criminalização do abuso contra o idoso, quando a sua tutoria previsto no artigo 3º, já mencionado.

Na área da saúde também houve um avanço quanto ao atendimento e disponibilidade dos recursos para os maiores de 60 anos, conforme o disposto o artigo 9º e 10º do Estatuto.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10º (...) § 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. (Brasil, 2003)

Pinheiro (2006) compartilha de uma ideia que se mostra bastante atual:

“Quem não viu ou ouviu falar de algum idoso que raciona a lista de compras no supermercado, ou mesmo o consumo de água ou luz, a fim de conseguir pagar o plano de saúde no final do mês? E quantas vezes este fornecedor, a quem os contratantes voltar as atenções para cumprir fielmente suas obrigações, não pratica tratamentos desumanos e condutas abusivas ou, em outros casos, aumentos gigantescos?” (p. 134)

Ao idoso que depende ainda de seus familiares, o que resta além da aceitação de uma situação abusiva, é deixar os vínculos familiares, abandonar suas moradias e fazer das ruas uma opção de moradia, sem conforto físico, porém um alento a sua condição emocional.

A condição física e de saúde também é uma questão que deve ser tratada com o máximo cuidado, pois uma vez em condição de rua a fragilidade do idoso se agrava e as chances de necessidade dos serviços de saúde também.

Como vulnerável, o Estatuto do Idoso também no artigo 15º é define a assistência à saúde dada pelo SUS a todos os idosos, garantindo sua preconização e sua ação junto a outros órgãos de assistência ao idoso.

Quanto às outras áreas de aplicação da lei, foram vistos principalmente no sentido da cultura e respeito maior atenção ao idoso. A necessidade de atender a outras áreas da vida do idoso, cada vez mais ativo e chegando a uma expectativa de vida maior, é latente e o estatuto do idoso também veio a atender esse lado da vida do idoso.

Fernandes, Raizer e Bretas (2007) acreditam que as políticas públicas, no âmbito social, são instrumentos capazes não apenas de aliviar a miséria, mas, sobretudo, de redefinir os acessos e oportunidades. Sob essa lógica, introduz-se, aqui, a questão do envelhecimento em situação de rua, buscando salientar a diferença entre caridade e justiça no cumprimento da legislação.

Na questão da criminalização e responsabilização pelo idoso, o Estatuto também contribui gradativamente a mudança dessa população na sociedade. Medidas como as propostas no artigo 97º são importantes marcos para a sociedade como um todo.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. (Brasil, 2003)

Para nosso estudo, utilizando das palavras de Pinheiro (2006), a previdência e assistência social são distintas, pelo fato de que a última prestar serviços gratuitamente aos mais necessitados, sendo diferente da previdência que exige contribuição para ser concedida. O artigo 34 também regulamenta a forma com que a previdência deve prover o idoso.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Brasil, 1993)

Para Martinez (2005) essas medidas relacionadas a assistência e previdência social são essenciais para a proteção ao mais velho, principalmente a aposentadoria por idade.

O direito de moradia também é previsto nessa lei, ainda mais pelos desafios encontrados pelo idoso, que ao final da vida precisa de garantias que conforme Pinheiro (2006) possa lhes proporcionar o resguardo da intimidade, as condições para a prática dos atos elementares da vida: alimentação, repouso, higiene, reprodução, comunhão.

Art. 37. O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. § 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei. (Brasil, 2003)

7 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENÇÃO AO IDOSO

Em uma sociedade despreparada para o seu envelhecimento, os responsáveis pela parcela da população que necessita de cuidados também se encontra despreparada. Família, comunidade, sociedade e Estado precisam aceitar o fato de que uma sociedade que tem uma expectativa de vida em ascensão precisa de políticas públicas que mude esse cenário.

O desrespeito aos idosos quanto ao seu papel na sociedade no entanto não acontece somente dentro do ambiente familiar, a sociedade também tem dificuldade em aceitar os mais velhos, tanto em infraestrutura, quanto em serviços básicos, que nas fases finais da vida são cada vez mais necessários.

Fernandes e Soares (2012) trazem o conceito de política pública definida como processo de preparação e realização; resultados; programas que exigem distribuição e redistribuição de poder; bem como os recursos destinados para conter o conflito social e distribuição de benefícios.

Os esforços vistos a partir da década de 90 em prol da população idosa no Brasil foi um grande avanço para a sociedade, principalmente com a criação da Política Nacional do Idoso, onde o mesmo deixou de ser o indivíduo que necessita de caridade, e passa a ser considerado de forma efetiva e produtiva na comunidade.

Manter a autonomia e a independência são condições essenciais para a qualidade de vida do idoso, pois lhe permite realizar suas atividades cotidianas sem depender de outros, o que possibilita garantir sua capacidade de decisão. O grau de autonomia e independência de uma pessoa idosa é avaliado conforme desempenha suas tarefas no dia a dia, sempre considerando o contexto sociocultural em que vive. O contexto exerce influência nas oportunidades e possíveis restrições na autonomia e na independência do idoso (LEMOS e MEDEIROS, 2006, p.1229)

Por uma questão biológica, é natural que o Estado direcione seus esforços para a questão da saúde, pois é onde o idoso mais necessita de cuidados, e um dos grandes problemas brasileiros.

O primeiro indício de que a atenção ao idoso precisa mudar, foi a criação do Conselho Nacional do Idoso, um órgão vinculado à secretaria de direitos Humanos que tem por objetivo apoio as diretrizes formadas na Política Nacional do Idoso. O CNI conta com 28 conselheiros, 14 vinculados ao Poder Público e 14 representantes da sociedade. São representados no CNI os seguintes órgãos do governo federal: 1) Secretaria de Direitos Humanos; 2) Ministério das Relações Exteriores; 3) Ministério do Trabalho e Emprego; 4) Ministério da Educação; 5) Ministério da Saúde; 6) Ministério da Cultura; 7) Ministério do Esporte; 8) Ministério da

Justiça; 9) Ministério da Previdência; 10) Ministério da Ciência e Tecnologia; 11) Ministério do Turismo; 12) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; 13) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e 14) Ministério das Cidades. (Ramos, 2014)

A necessidade do envolvimento de tantos setores do governo para atender as necessidades do idoso, mostra o quanto essa parcela da sociedade tem sido negligenciada pelos setores públicos.

Buscando atender essa demanda, proliferaram nas últimas décadas, conforme a pesquisa de Debert (2004), os programas voltados para os idosos, como “escolas abertas”, as “universidades para terceira idade” e os “grupos de convivência de idosos”. Esses programas sociais são essenciais para que o idoso se permita sentir parte ativa da sociedade.

O estado de Minas Gerais mostrou exemplos em várias áreas de políticas públicas para o público idoso, este é o caso, como mostra dados da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, de programas como o SUAS (Sistema Único de Assistência Social), SERVAS (Serviço Voluntário de Assistência Social), Rede Cuidar, Movimento de Luta Pró-idoso, Mais vida. Esses programas contemplam várias áreas e tem por objetivo ajudar o idoso a fazer parte de família, da economia e da sociedade.

A questão no entanto não é somente ao simples atendimento as necessidades, conforme afirmado por Natalino (2016), a burocracia aliás é um dos grandes problemas no Brasil, em que grande parte da solução está estacionada em processos sociopolíticos e jurídicos.

O estudo feito pelo IPEA também alerta para a necessidade de a população que vive nas ruas ser incorporada ao Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e, assim, obter acesso à transferência de renda e habitação, por exemplo. Estima-se que apenas 47,1% da população de rua se encontrava cadastrada em 2015.

As diversas medidas proposta no estatuto do idoso já existiam na política nacional do idoso, porém não era preconizadas e tratadas de forma legal pela justiça. Muitos direitos aos idosos foram conquistados, porém envelhecer se tornou uma possibilidade, mas temos que pensar em sua permanência digna.

Hoje grande parte dos programas sociais se destinam a cuidar da saúde do idoso, já a maioria deles se encontram em condições de saúde próprias da idade, e, na opinião de Fernandes e Soares (2012) a atenção primária à saúde, quanto a estratégia de saúde da família apontam para a inespecificidade da atenção ao idoso o que impacta em seu bem-estar.

A necessidade de mais recursos na área da saúde, demonstra que as demais áreas que se referem ao idoso se encontram ainda falhas, não proporcionando a ele uma velhice tranquila e saudável.

Temos políticas que agem de forma a resolver os problemas já existentes e não de evitar e prevenir que essas medidas não precisem ser tomadas.

O abandono de idosos ainda é um problema que precisa ser tratado na raiz, ou seja, o estado precisa dar as famílias maior suporte para a convivência com o idoso, dar a sociedade programas que possam acolher os idosos e permitir sua convivência familiar, responsabilizar criminalmente os tutores dos idosos não gera tantos custos quanto os trabalhos de assistência social.

Aos idosos que são abandonados pelas famílias e vivem em situação de vulnerabilidade grande parte dos municípios mantém instituições de longa permanência – os anteriormente chamados de asilos. Porém não é um serviço que é individual, ele depende de regras e é diferente do ambiente familiar, e nem todos os idosos se adaptam a essa nova realidade.

Essa dificuldade gera um problema social cada vez mais evidente, a população de rua está envelhecendo, e sem expectativas.

No entanto ainda é difícil se ter dados estatísticos precisos sobre a população idosa de rua, conforme pesquisa encomendada pelo IPEA, Natalino (2016) aponta a dificuldade encontrada pelo Estado em se ter dados demográficos que representem oficialmente a população de rua. Essa dificuldade está na própria situação desses indivíduos que não têm moradia fixa, não se incluem nos padrões sociais, não tendo documentos e outras questões burocráticas que impedem que o poder público seja viável.

Esse dado aponta mais uma vez para a burocracia no entorno dos processos para acolher o idoso. O problema não está centrada “na” pessoa e não “para” e entender a diferença é saber que existe uma distância grande entre a teoria e a prática, que sempre emperra em um processo moroso e burocrático.

7.1 As políticas públicas para os idosos vigentes no Brasil

As políticas públicas são a concretização das garantias constitucionais, unidas as leis infraconstitucionais que tem a função de promover a longevidade com qualidade de vida, principalmente ao que tange a Lei Federal nº 8.842 / 94, já citada.

Assim essas políticas podem ser divididas em áreas de maior necessidade como é o caso da saúde, assistência social, trabalho, previdência e seguridade social, esporte, turismo, lazer e educação, visando suprir as necessidades e anseios do idoso.

7.1.1 Políticas de Saúde

O órgão responsável é o Ministério da Saúde, que utiliza o SUS para cuidar das questões referentes a saúde do idoso de forma mais específica a partir de 1999, conforme a política aprovada pedindo a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades que sigam as diretrizes e responsabilidades conforme orientado pela lei. (Brasil,1999).

Própria da característica de saúde do idoso, a situação de envelhecimento da população alterou o quadro de doenças atendidas nos órgãos públicos, já que esse público apresenta doenças crônicas de custo elevado para a gestão pública, bem como a frequência e permanência de internações são também em maior número.

Essa situação é ainda mais grave para um Sistema de Saúde que não tem estrutura para os atendimentos básicos, lidando com superlotação, falta de recursos, má distribuição de impostos, corrupção, entre tantos outros obstáculos presentes na saúde pública, não só aos idosos, mas para a população em geral.

Aos idosos que procuram o setor privado para que as filas e dificuldade no acesso a exames, consultas, internações, não sejam uma barreira para o alcance à saúde, garantia constitucional, tropeçam em valores abusivos e exploração nas tabelas de preços e faixas de idade.

O pilar da Política Nacional de Saúde do Idoso - PNSI é o incentivo a um envelhecimento com mais qualidade de vida, com acompanhamento das funções e capacidades do idoso, prevenindo doenças e reabilitando os que são mais dependentes do sistema de saúde. (Brasil, 1999).

Para isso, o programa “Saúde da Família” é um exemplo de atendimento de grande parte da população idosa em suas casas, baseando o cuidado do idoso na família e no cuidado a sua saúde.

Outro exemplo são os Centros de Referência em Assistência à Saúde do Idoso, que fazem parte da gestão das Secretarias de Saúde, do Distrito Federal e dos municípios.

Partindo ao tema desse trabalho, os idosos em situação de rua também deveriam ter garantido seu direito a saúde, porém a falta de moradia fixa, a invisibilidade social, a falta de vínculos familiares, ainda são obstáculos que o poder público não conseguiu resolver.

Nas ruas os riscos à saúde são ainda maiores, com o avanço da idade, e comprometidos pela degradação do tempo, se colocando em situação de vulnerabilidade, essas pessoas representam uma despesa ao sistema de saúde e, sem perspectivas, voltam as ruas criando um ciclo vicioso.

7.1.2 Políticas de Assistência Social para os idosos

O apoio técnico e financeiro para a criação de programas e projetos em favor dos idosos vem, em unidade com o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), dos Estados, Municípios e Distrito Federal, visando apoio principalmente aos casos de miséria e vulnerabilidade.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, 1997) e a PNI são duas diretrizes para o cuidado dos mais velhos que ainda dependem do poder público e vivem em casas de longa permanência, centros e grupos de convivência, entre outros exemplos de ajuda assistencial.

Essa é uma lei ainda desconhecida por grande parte da população, e não estamos falando somente do idoso, a sociedade desconhece que esse é um direito de BPC (Benefício de Prestação Continuada), onde o risco do idoso ou portador de deficiência entrar em miséria já configura como requisito para concessão deste benefício, conforme garantido na CF 1988 em seu artigo 203.

Na leitura do art. 20 da Lei 8.742/93, a Lei detalhou os requisitos constitucionais para concessão do BPC, quais sejam: 1) a pessoa portadora de deficiência seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho; 2) o idoso conte com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais; 3) a renda mensal *per capita* da família do requerente seja inferior a um quarto do salário mínimo; 4) o requerente não receba qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica. (Brasil, 1993)

A assistência social tem para o idoso opções a saber: a) Grupos e Centros de Convivência; b) Instituições de longa permanência; c) Centros-dia; d) Casas-Lar; e) Repúblicas; f) Atendimento Domiciliar; g) BPC; todas essas medidas visam sempre o bem estar e qualidade de vida do idoso, para que o mesmo seja integrado na comunidade e na sociedade. (LIMA, et. Al., 2010)

Especialmente as Instituições de longa permanência, são onde mais se veem casos de violência contra o idoso, nesse sentido também a assistência social busca restaurar os vínculos familiares e comunitários e promover a autonomia do idoso.

7.1.3 Políticas de trabalho, previdência e seguridade social

A questão do trabalho na fase idosa é mais do que o idoso estar ativo, segundo Camarano (2001) as aposentadorias e pensões já não correspondem a contribuição desses trabalhadores durante sua vida produtiva. Muitos necessitam de emprego para complementação da renda, ainda mais com os custos que apresentam a velhice.

Assim, conforme (Camarano, 2006) a aposentadoria é dada ao idoso por tempo de contribuição, faixa de idade, invalidez ou morte do conjugue. Para ter direito a aposentadoria por idade é necessário que os homens tenham no mínimo 65 anos e as mulheres 60 anos, com contribuição de pelo menos 15 anos. Já os casos de aposentadoria por tempo de contribuição, devem contabilizar 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres. Esses são direitos que foram estabelecidos na Constituição Cidadã em 1988.

7.1.4 Políticas de esporte, turismo e lazer e educação

Apesar de ser considerada uma questão de saúde pública, o esporte para os idosos é de responsabilidade do Ministério do Esporte e Turismo, fica a cargo dele a criação de programas específicos para essa população.

A nível municipal ficam a criação dos locais que tenham como objetivo de socialização do idoso, com atividades de recreação e lazer em ambiente próprio, incentivando também o lazer e o turismo. (Andrade e Castanheira, 2011)

Todas essas políticas vem para afirmar os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que são previstas para o idoso, a manutenção de seus direitos básicos passa pelas questões dependentes do Estado, que não é só uma questão de paternalismo e assistencialismo, no caso do idoso é uma questão de sua capacidade civil.

O direito ao esporte, cultura e lazer é uma das poucas políticas públicas que ainda conseguem ser aplicadas, na obtenção de meia entrada, preferência em locais públicos, gratuidade nas viagens interestaduais, criação de academias a céu aberto em praças, entre outras atitudes transformadoras, mas que ainda precisam de mais incentivo e recurso para alcançar a maioria, pois dela se beneficiam somente os idosos ativos que gozam de autonomia.

Sendo um garantia explícita constitucionalmente, o direito à educação também se estende ao idoso. Pensando nessa afirmação, durante o Congresso Nacional do Envelhecimento Humano, Azevedo e Nascimento (2016) apresentaram seu estudo sobre as “Universidades Abertas para a Terceira Idade”, política pública no campo da educação com o objetivo de proporcionar uma cultura de envelhecimento que tenha como base o aprendizado, o convívio social e intergeracional, de cultura e lazer.

Essa medida de política pública que vem transformando a realidade da pessoa idosa, pois é capaz de dar uma nova perspectiva a esse idoso, a educação ainda é o melhor caminho, independente do quanto desse caminho essa pessoa já percorreu.

8 CONCLUSÃO

O maior desafio que encontramos neste trabalho foi o de encontrar as informações que ligassem os direitos dos idosos com a problemática de rua, pois tamanha é a negligência com esses cidadãos que nem mesmo a literatura atual traz dados demográficos que representem essa população de forma clara.

Assim, ao analisar os direitos e as garantias constitucionais e infraconstitucionais, que norteiam as políticas públicas em benefício dos idosos, notamos que houve uma melhoria de pensamento teórico quanto a injustiça cometida contra os maiores de 60 anos no Brasil por décadas. Essa iniquidade é reflexo dos problemas sociais encontrados pelos mais velhos, e pela insuficiência dos programas sociais existentes para essa parcela da população.

Esse fato fica claro pela dificuldade que a população de rua tem em alcançar essas melhorias, pois muitas delas ainda se encontram longe de sua realidade, uma vez que as informações que deveriam ser de conhecimento do estado sobre essas pessoas, ainda não são prioridade para a maioria das regiões e suas necessidades não são contempladas por falta de levantamento.

Portanto essa é questão de política pública a ser inserida dentro de todas essas leis e garantias que, muito tem a contribuir para a qualidade de vida de uma população que já ao fim de sua jornada, merece respeito e dignidade, que são garantias básicas a todo ser humano.

Não somente a questão econômica colabora para esse cenário, é da cultura da sociedade que beneficia somente o mais jovem, a falta de responsabilidade da ação governamental, a falta de financiamento de projetos, um Estado que não consegue cumprir suas metas sendo incompetente em sua gestão para que os recursos realmente alcance essas realidades.

O despreparo social e a falta de apoio do poder público por parte dos estados e municípios, que ao deixar que os idosos vulneráveis vivam em praças, marquises, ruas, está tirando a responsabilidade do poder público e da família no cuidado dos mais velhos, gerando uma cultura de exclusão, contribuindo cada vez mais para o aumento da população de rua.

Vemos que o problema é estrutural, as garantias existem a todo cidadão e outras ferramentas infraconstitucionais estão sendo criadas para ajudar esse público, porém sua ação é discriminatória e desigual.

O trabalho da assistência social ainda é muito raso, não é totalmente democrático e somente remedia as situações de “emergência”. Não há profissionais suficientes, não há

formação adequada, não há quantidade necessária de médicos geriatras no SUS, não há políticas suficientes de controle aos idosos na rua, pois eles tem direitos e benefícios que seriam possíveis com o Cadastro Único de Saúde, política pública já existente, que esbarra na burocracia e falta de informação ao seu público alvo. Enfim, o problema é estrutural e não de ordem teórica.

O contexto histórico e social do Brasil é um obstáculo a se ultrapassar quando se fala de direitos, pois as relações sociais no país são voltadas geralmente ao ganho dos mais forte sobre os mais fracos, principalmente em âmbitos políticos. O grau de desigualdade que se alcança é alarmante, principalmente no que tange ao acesso de programas sociais, de saúde, educação, no atendimento ao público idoso.

Encarar a situação de rua como um problema estrutural que precisa de levantamento, análise, novas políticas, e que a mudança seja de forma vertical, envolvendo família, sociedade, formação de profissionais, educação, são medidas transformadoras, responsabilizar um ao outro, não funciona como solução, nem para a sociedade nem para o idoso na rua.

A insuficiência das políticas públicas são o retrato do problema estrutural no qual a sociedade se encontra, no que tange a ordem jurídica, pois enquanto direito humano não se torna suficientemente abrangente, como garantia constitucional, é incapaz para sanar as injustiças visíveis da sociedade e finalmente sob a ótica da garantia infraconstitucional, esbarra no descaso e na inaplicabilidade dos recursos e leis.

9 REFERENCIAS

ANDRADE, P.; BONAVIDES, P. **História Constitucional do Brasil**, 3. Ed, São Paulo: Paz e Terra, 1991.

ANDRADE, M; CASTANHEIRA, E. **Cooperação e apoio técnico entre estado e municípios: a experiência do programa articuladores da atenção básica em São Paulo**. Saúde e Sociedade, v. 20, n. 4, p. 980-990, 2011.

AZEVEDO, A.L.M; NASCIMENTO, A.B. **Políticas Públicas em Envelhecimento: As contribuições da Universidade Aberta à Maturidade**. I Congresso Nacional de Envelhecimento Humano. De 23 a 25 de Novembro de 2016. Natal/RN. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/cneh/trabalhos/TRABALHO_EV054_MD4_SA10_ID1922_27092016101841.pdf>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (217[III] A). Paris. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/documentos/>>. Acesso em 23 de setembro de 2018.

ASSIS, L. P. P; AMARAL, M. L. N. **Envelhecimento e suporte social**. In: COSTA, Geni de Araújo (Org.). Atividade física, envelhecimento e a manutenção da saúde. Uberlândia: EDUFU, 2010.

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BEAUVOIR, S. **A velhice**. Rio de Janeiro (RJ): Nova Fronteira; 1990.

BERNARDES, M. A. F. **Conselhos de representação: espaços para os idosos se organizarem na defesa de seus direitos**. Revista Kairós, São Paulo: EDUC, v.10, n. 2, p. 107121, 2007.

BONAVIDES, P.; MIRANDA, J.; AGRA, W.M. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 10ª Ed. 1999.

BRAGA, P. M. V. **Envelhecimento, Ética e Cidadania**. Jus Navigandi, Teresina, a.6, n.52, nov. 2001.

BRASIL, **Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro Pop**. Ministério do Desenvolvimento Social. Julho / 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/centro-pop>>. Acesso em 03 de dezembro de 2018.

_____. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, Senado, 2002.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. **Política Nacional para População em Situação de Rua**. Disponível em:

<<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/820826/decreto-7053-09>>. Acesso em 03 de dezembro de 2018.

_____ **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS):** Lei nº 8.742. Brasília: DF, 1993.

_____ **Lei nº 6.179.** Brasília: DF, 1974.

_____ **Lei nº 6.205.** Brasília: DF, 1975.

_____ **Lei nº 8.842.** Brasília: DF, 1994.

_____ **Estatuto do Idoso:** Lei nº 10.741/2003. Brasília: DF, 05 de Outubro 2003.

_____ Ministério da Justiça. **Política Nacional do Idoso.** Brasília: DF. Imprensa Nacional, 1998.

_____ **Política Nacional de Redução de Acidentes e Violências.** Ministério da Saúde, Portaria GM/MS nº 737, 2001.

CAMARANO, A. A. **O Idoso no Mercado de Trabalho.** Rio de Janeiro: IPEA, 2001.

_____ **Envelhecimento da População Brasileira: uma contribuição demográfica.** Rio de Janeiro: IPEA, 2002. 14 CAMARANO, A. A.; PASINATO, M. T. Envelhecimento, condições de vida e Política Previdenciária: Como ficam as mulheres? XIII Encontro de Estudos Populacionais: Ouro Preto-MG, 4 / 8 nov.; 2002.

_____ **Mecanismo de Proteção Social para a População idosa Brasileira.** Rio de Janeiro: IPEA, 2006.

CARRAZZA, R.A. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** São Paulo: Malheiros, 1999.

CORREA, M. R. **Cartografias do envelhecimento na contemporaneidade: velhice e terceira idade.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

CONFÚCIO. **Vida e doutrina.** Os analectos. Tradução de Múcio Porphyrio Ferreira. São Paulo: Pensamento, 1999.

DEBERT, G.G. **A Reinvenção da Velhice: Socialização e Processos de Reprivatização do Envelhecimento.** 1ª Ed. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2004.

DINIZ, M. H. **Dicionário Jurídico.** São Paulo: Saraiva, 1998.

ESTADO DE MINAS GERAIS, **População de rua também merece seus direitos.** CRESS – Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais. Disponível em: <<http://cress-mg.org.br/Conteudo/851d2aab-c93e-41b7-963b-0e5e9dc5c868/Popula%C3%A7%C3%A3o-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-rua-tamb%C3%A9m-tem-e-merece-seus-direitos>>. Acesso em 18 de outubro de 2018.

_____ **Governo de Minas Gerais amplia ações voltadas para idosos.** Secretaria de Segurança no Estado de Minas Gerais. Publicado em 20 de Junho de 2017. Disponível em: <<http://www.seguranca.mg.gov.br/integracao/story/3299-governo-de-minas-gerais-amplia-acoes-voltadas-para-idosos>>. Acesso em 12 de Outubro de 2018.

FATIMA E SILVA, M.R.; YAZBEK, M.C. **Proteção social aos idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil.** Revista Katálysis, vol. 17, núm. 1, jan/jun 2014, pp. 102-110 Universidade Federal de Santa Catarina a, Brasil

FERNANDES, M.T.O.; SOARES, S.M. **O desenvolvimento de políticas públicas ao idoso no Brasil**. Revista Esc. Enfermagem USP, 2012.

FERNANDES, F. S. L.; RAIZER, M. V.; BRÊTAS, A.C.P. **Pobre, idoso e na rua: uma trajetória de exclusão**. Revista Latino Americana de Enfermagem. Vol. 15. Set/Out. Ribeirão Preto, 2007.

FRANCISCO, W.C. **População em situação de rua**. Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/populacao-situacao-rua.htm>>. Acesso em 01 agosto de 2018.

LEMOS, N; MEDEIROS, S. L. **Suporte Social ao Idoso Dependente**. In: FREITAS, Elizabete Viana de et. al. Tratado de Geriatria e Gerontologia. 2. Ed. Editora: Guanabara Koogan, Rio de Janeiro, 2006, p. 1227-1233.

LIMA, T, J, et al. **Humanização na atenção básica de saúde na percepção de idosos**. Saúde soc. [online]. 2014, vol.23, n.1.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1991

MARTINEZ, W.N. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 2ª edição. São Paulo: LTR. 2005

MBAYA, E.R. **Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frentes à diversidade de culturas**. Tradução de Gilberto Pinheiro Passos. In: Palestra realizada ao curso de Estudos Avançados. Universidade de São Paulo, 1995.

MICHAUD, Yves. **A violência**. São Paulo: Editora Ática, 2001.

MINAYO, M. C. de S. e SOUZA, E. R. de: '**Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva**'. História, Ciências, Saúde— Manguinhos, IV(3): 513-531, nov. 1997-fev. 1998

_____. **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NATALINO, M. A. C. **TD 2246 – Estimativa da População em Situação de rua no Brasil. Estudo encomendado pelo IPEA (Instituto de Políticas Econômica Aplicada)**. Outubro/2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28819>. Acesso em 14 de Agosto de 2018.

OLIVEIRA, L.S. **População em situação de rua no Brasil da invisibilidade à crise de inefetividade dos direitos humanos fundamentais**. Artigo de 08/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52032/populacao-em-situacao-de-rua-no-brasil/1>> . Acesso em 03 de Dezembro de 2018.

SOUSA, A.M. de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. São Paulo: Alínea, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 1ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

RANGEL, T.L.V. **Abandono afetivo e responsabilidade civil: a inobservância do dever de cuidar como ato ilícito à luz do entendimento jurisprudencial do STJ**. Disponível em

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16604#_ftnref9>. Acesso em 18 de Outubro de 2018.

SANTOS, S.S.C. **Envelhecimento: Visão de filósofos da antiguidade oriental e ocidental.** Revista RENE, 2º Vol., nº 1, Fortaleza, Jul./Dez. 2001.

SILVA, M. L. L. **Mudanças recentes no mundo do trabalho e o fenômeno população em situação de rua no Brasil 1995-2005.** 2006. 220 f. Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília.

SILVA, M. PLACIDO, E. **Vocabulário Jurídico.** Vol. II; São Paulo: Forense, 1967.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde** / World Health Organization; tradução Suzana Gontijo. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005.